



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

TAIRINE LAUERMANN GIORDANI

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A IMPLEMENTAÇÃO DE UM  
NOVO MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL NO BRASIL**

Brasília

2019



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

TAIRINE LAUERMANN GIORDANI

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A IMPLEMENTAÇÃO DE UM  
NOVO MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL NO BRASIL**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial a obtenção do grau de bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB.

Orientador: Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira.

Brasília

2019

TAIRINE LAUERMANN GIORDANI

**O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: A IMPLEMENTAÇÃO DE UM  
NOVO MODELO DE JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL NO BRASIL**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito  
pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB pela banca examinadora:

---

Professor Doutor Vallisney de Souza Oliveira (orientador)

---

Professor Doutor Paulo de Souza Queiroz

---

Especialista Jefferson Miguel Carvalho Guedes

Brasília, 10 de dezembro de 2019.

## AGRADECIMENTOS

Essa parte de minha trajetória chamada “Faculdade” foi repleta de grandes altos e baixos, mas não posso dizer que não foi repleta de aprendizados. Foi um momento de amadurecimento, de ansiedade, de desconfianças, que abriu meus horizontes de uma forma além do que eu imaginava.

A faculdade não foi só um processo de aprendizado no sentido do que aprendi em sala de aula, de Direito Penal a Direito das Sucessões, mas um processo de descobrimento próprio. De que irei passar por diversos problemas, que irei ser prejudicada por outros, que irei ter pessoas que estão aqui para me ajudar, que terei destaque em algo, e que, mesmo com tudo isso, conseguirei alcançar meu objetivo.

Mas claro, não consegui encerrar essa fase sozinha, então gostaria de agradecer a todos que de certo modo contribuíram para essa conquista. Primeiramente, claro, quero agradecer a minha família, por sempre darem prioridade à minha educação, mesmo com todas as dificuldades, e por sempre falarem aquele “sei que você consegue”, “vai dar certo”, “acredito em você”, que me motivava e me fazia acreditar que era possível.

Também, agradeço aos discentes que tive contato ao longo da graduação, por se dedicarem a compartilhar seu conhecimento e por me fazerem entender um outro lado do que é o Direito. Ademais, não podia deixar de agradecer ao meu professor orientador Dr. Vallisney de Souza Oliveira, tanto pelo suporte na escrita deste trabalho, quanto pela experiência que tive na 10ª Vara Federal. Aproveito também para agradecer a todos me auxiliaram com muita paciência e carinho, principalmente os assessores Jefferson, Cíntia e Dani e o diretor de secretaria Jânio. Com certeza, foi um ano de aprendizado imensurável.

Por último, gostaria de agradecer aos amigos que fiz ao longo da faculdade, por me entenderem com minhas inseguranças e meus sumiços. Ter nessa caminhada pessoas que realmente estão preocupadas com o próximo, que não julgam e sim ajudam, foi algo realmente muito importante para mim. E seguindo nossa tradição, quando um consegue, todos conseguem, então fico muito feliz que estamos finalmente, depois desses cinco anos, conseguindo juntos. Vocês, eu, nós merecemos.

## RESUMO

Com a evolução da Justiça Criminal Consensual no Brasil, destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal, estabelecido pela Resolução n. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente editada pela Resolução n. 183/2018. Considerando a situação atual das varas criminais brasileiras, que encontram dificuldades na busca por maior eficiência, estudar e compreender novos modelos que possuem como objetivo esvaziar o Judiciário e evitar o desperdício de recursos públicos mostra-se extremamente importante. Portanto, o intuito deste trabalho será estudar o que é o Acordo de Não Persecução Penal, sua constitucionalidade, os argumentos prós e contra e as propostas de implementação de institutos similares, de modo que seja possível concluir se o acordo é ou não eficiente e necessário para o estabelecimento de uma Justiça mais célere e desburocratizada.

**Palavras chave:** Direito Processual Penal; Justiça Criminal Consensual; *plea bargaining*, Constitucionalidade; Acordo de não persecução penal.

## ABSTRACT

With the evolution of the Consensual Criminal Justice in Brazil, the criminal non-prosecution agreement, established by Resolution n. 181/2017, of the National Council of Prosecution Service, later amended by Resolution n. 183/2018, stands out. Considering the current situation of Brazilian criminal courts, which encounter difficulties in the search for greater efficiency, studying and understanding new models that aim to empty the Judiciary and to avoid the waste of public resources is extremely important. Therefore, the purpose of this work will be to study what is the criminal non-prosecution agreement, its constitutionality, pro-and-counter arguments and the attempts to implement similar institutes, so that it is possible to conclude whether or not the agreement is efficient and necessary for the establishment of a faster and debureaucratized Justice.

**Key words:** Criminal Procedural Law; Consensual Criminal Justice; plea bargaining; Constitutionality; Criminal non-prosecution agreement.

## LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E SÍMBOLOS

<b>§</b>	Parágrafo
<b>ADI</b>	Ação Direta de Inconstitucionalidade
<b>AMB</b>	Associação de Magistrados do Brasil
<b>ANPP</b>	Acordo de Não Persecução Penal
<b>Art.</b>	Artigo
<b>CF</b>	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
<b>CNJ</b>	Conselho Nacional de Justiça
<b>CNMP</b>	Conselho Nacional do Ministério Público
<b>CP</b>	Código Penal
<b>IPL</b>	Inquérito Policial
<b>MP</b>	Ministério Público
<b>MPF</b>	Ministério Público Federal
<b>N.</b>	Número
<b>OAB</b>	Ordem dos Advogados do Brasil
<b>P.</b>	Página
<b>PP.</b>	Páginas
<b>PIC</b>	Procedimento Investigatório Criminal
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL</b> .....	<b>11</b>
1.1 BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL.....	11
<b>1.1.1 Evolução histórica da justiça criminal consensual</b> .....	<b>12</b>
1.2 PRIMÓRDIOS: A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA .....	14
<b>1.2.1 Alemanha</b> .....	<b>14</b>
<b>1.2.2 Portugal</b> .....	<b>16</b>
<b>1.2.3 Estados Unidos</b> .....	<b>17</b>
<b>1.2.4 França</b> .....	<b>19</b>
1.3 CONCEITO: A RESOLUÇÃO N. 181, DE 2017 .....	20
<b>1.3.1 Vedações para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal</b> .....	<b>22</b>
<b>1.3.2 Procedimento</b> .....	<b>24</b>
<i>1.3.2.1 A confissão no caso de não homologação do acordo</i> .....	<i>25</i>
<i>1.3.2.2 Acordo em audiência de custódia</i> .....	<i>26</i>
<b>2. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 181, DE 2017</b> .....	<b>27</b>
2.1 ARGUMENTOS CONTRA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	27
<b>2.1.1 Usurpação de competência legislativa</b> .....	<b>27</b>
<b>2.1.2 Obrigatoriedade da Ação Penal Pública</b> .....	<b>29</b>
<b>2.1.3 Obrigações aos investigados, sem previsão legal</b> .....	<b>30</b>
<b>2.1.4 Violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa</b> .....	<b>30</b>
<b>2.1.5 Privilégio do Ministério Público em relação à autoridade policial</b> .....	<b>31</b>
<b>2.1.6 A admissão de ação penal privada subsidiária da pública</b> .....	<b>32</b>
<b>2.1.7 Confissão como condição para o acordo</b> .....	<b>33</b>
<b>2.1.8 Eficácia</b> .....	<b>33</b>



2.2 ADI 5790 E 5793 .....	34
<b>2.2.1 ADI 5790 - STF</b> .....	34
<b>2.2.2 ADI 5793 - STF</b> .....	36
2.3 ARGUMENTOS A FAVOR DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....	37
<b>2.3.1 Tendência mundial</b> .....	38
<b>2.3.2 O acordo não é matéria penal, nem processual</b> .....	39
<b>2.3.3 Política criminal</b> .....	40
<b>2.3.4 Discricionariedade regrada</b> .....	40
<b>2.3.5 Ausência de prejuízo ao investigado e à vítima</b> .....	41
<b>2.3.6 Economia de recursos</b> .....	42
<b>2.3.7 Formalização do acordo no inquérito policial</b> .....	43
<b>2.3.8 Presunção de constitucionalidade</b> .....	43
2.4 A RECEPÇÃO DO ACORDO .....	44
<b>3. O FUTURO DA JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL</b> .....	<b>48</b>
3.1 PROJETO DE LEI N. 8.045/2010 .....	49
3.2 O ANTEPROJETO DE NOVO CÓDIGO PENAL DE 2012 .....	49
3.3 PROJETO DE LEI N. 882/2019 .....	51
<b>3.3.1 Projeto de Lei n. 10.372/2018</b> .....	53
3.4 PROJETO DE LEI “ANTICRIME” .....	54
<b>3.4.1 Análise da OAB Nacional</b> .....	55
3.5 O PROJETO DE LEI N. 2.976/2019 E A JUSTIÇA RESTAURATIVA .....	57
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>61</b>
<b>APENSO A</b> .....	<b>72</b>
<b>APENSO B</b> .....	<b>73</b>
<b>APENSO C</b> .....	<b>74</b>

## INTRODUÇÃO

A situação atual do sistema de justiça criminal brasileiro aponta para uma futura crise. A carga excessiva de processos criminais em trâmite, somada à falta de pessoal e de recursos e à burocracia levam a uma grande morosidade na resolução dos conflitos e à recorrente extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Com essa realidade, é nítida a necessidade de modelos que evitem ou encurtem a persecução penal, de modo a tornar o processo mais célere, eficiente e desburocratizado.

Com isso, é observado um movimento de expansão e aprimoramento da justiça criminal consensual no Brasil, algo que acompanha uma tendência mundial. Com a Constituição Federal de 1988, são abertas as portas para os modelos consensuais no Direito Penal, ocorrendo a vinda, primeiramente, da Lei n. 9.099, de 1995, que introduz a transação penal e a suspensão condicional do processo e, posteriormente, da Lei n. 9.807/1999, que traz a colaboração premiada. Ampliando esse espectro, é estabelecida a Resolução n. 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, posteriormente alterada pela Resolução n. 183, de 2018, que apresenta o acordo de não persecução penal, possibilitando a celebração de acordo entre o Ministério Público e o investigado, que, ao ser cumprido, leva ao arquivamento da investigação.

Deste modo, o objeto deste trabalho será delimitado ao acordo de não persecução penal, com o intuito de analisar sua necessidade, eficiência e constitucionalidade. Para isso, a metodologia adotada nesta monografia foi a qualitativa de revisão bibliográfica, se pautando na análise de manuais, artigos, monografias, periódicos, doutrina, jurisprudência e dispositivos constitucionais.

Esse estudo será feito em três capítulos. Primeiramente, é necessário entender a origem do acordo de não persecução penal, estudando desde a introdução da justiça consensual no Brasil à ampliação dos meios consensuais na Justiça Criminal. Após, visto a nítida influência da experiência internacional no instituto pátrio, serão analisados os acordos penais em países de diferentes históricos acerca desse tema, sendo eles França, Estados Unidos, Alemanha e Portugal. Por fim, será apresentado o conceito do acordo, com suas vedações e especificidades.

O segundo ponto a ser abordado é a sua constitucionalidade. Sua vinda, a partir de uma resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, levou a posicionamentos bem conflitantes no meio jurídico. Por um lado, alegam que o referido instituto é inconstitucional, já que, em síntese, uma resolução não pode tratar acerca de matéria processual e penal, nem estabelecer exceções ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Tal posicionamento ensejou à propositura de duas Ações Diretas de Constitucionalidade, de autoria da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 5790 e 5793, respectivamente).

Por outro lado, parte da doutrina afirma que a Resolução n.181/17 se trata de ato normativo primário, algo já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, não ocorrendo nenhuma usurpação de competência legislativa, visto que o acordo se trata de um ato pré-processual. Além disso, afirmam que o ordenamento jurídico brasileiro já possui exceções ao princípio da obrigatoriedade, de modo que o Ministério Público estaria atuando sob o princípio da oportunidade, podendo então, por meio de políticas criminais, estabelecer quais serão suas prioridades ao dar início à persecução penal.

Por fim, será analisado o futuro da Justiça Criminal no Brasil, apresentando os projetos de lei referentes à inserção de métodos consensuais na legislação penal e processual penal. Sendo um dos principais questionamentos acerca do acordo de não persecução penal sua falta de previsão legal, mostra-se relevante estudar as propostas de implementação do acordo pela via legislativa e de introdução de novas formas de consenso, como a barganha (ou “aplicação imediata de penas”).

## 1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

### 1.1 BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A JUSTIÇA CONSENSUAL NO BRASIL

A Justiça Consensual claramente vem se expandindo no Brasil, se propagando por diversas áreas do Direito, desde o Direito Civil ao Direito do Trabalho.

De acordo com Vladimir Aras (2018), primeiramente o consenso foi ganhando espaço no Processo Civil, principalmente com a edição da Lei 7.347/1985, posteriormente alterada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990)<sup>1</sup>, que trouxe, com o intuito de solucionar conflitos relacionados a direitos individuais indisponíveis, a formalização de termos de ajustamento de conduta (TAC) pelo Ministério Público.

Já na instância administrativa, veio, em 2000, o acordo de leniência, pela Lei n. 10.149/2000, que alterou a Lei Antitruste, sendo este um acordo celebrado entre a União e pessoas físicas e jurídicas autoras de infração à ordem econômica, que colaborem efetivamente com as investigações, resultando na identificação dos demais coautores e na obtenção de informações e documentos. Posteriormente, a Lei n. 12.529, de 2011, consolidou o modelo de leniência administrativa no sistema brasileiro de defesa da concorrência. Nesse diapasão, o Congresso brasileiro e o Planalto sancionaram a Lei n. 12.846/2013<sup>2</sup>,

que dá às advocacias de Estado (como a AGU e as Procuradorias dos Estados) e aos órgãos de controle interno (como a CGU e as controladorias estaduais e municipais, onde existam) das unidades federadas a possibilidade de formalizar acordos de leniência em matéria anticorrupção (ARAS, 2018).

Posteriormente, houve uma ampliação ainda maior da Justiça Consensual no direito público, com a vinda da Lei n. 13.129/2015 e a da Lei n. 13.140/2015, visto que permitem a utilização da autocomposição e da arbitragem pela Administração Pública. É importante ressaltar também que, em 2015, há a sanção do novo Código de Processo Civil, que em inúmeros momentos sugere a autocomposição e estipula que métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público (ARAS, 2018).

---

<sup>1</sup> Art. 5. (...)

“§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

<sup>2</sup> ARAS, Vladimir. **Os acordos de não-persecução penal em debate**. 2018. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2018/08/27/os-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-debate/>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

Já na Justiça do Trabalho, considerando a busca pelo equilíbrio entre empregado e empregador, a sua função de assegurar os direitos dos trabalhadores e a necessidade de aliviar o Judiciário, a conciliação vem como um modo de trazer uma melhor eficiência, possibilitando que ocorra a resolução de conflitos de uma forma mais rápida. Por isso, antes de iniciar o procedimento tradicional, é necessária a conciliação, nem que seja para que as partes demonstrem o desejo de ir para o meio judicial.

### 1.1.1 Evolução histórica da justiça criminal consensual

Para compreender o avanço de métodos consensuais no Direito Processual Penal, é importante primeiramente estudar seus primórdios. Costa e Fonseca (2000) traz a experiência dos Conselhos de Conciliação e Arbitramento, ou Juizados de Pequenas Causas, criados em 1982, na cidade de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, sob a responsabilidade do então Juiz de Direito Antônio Tanger Jardim, à época titular de uma das varas cíveis da comarca, e com o apoio da Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS), com o intuito de ser uma forma alternativa de resolução de conflitos. Tais Juizados tiveram bastante êxito, de modo que se expandiram, sendo instalados em outras comarcas e até mesmo em outros estados.

A partir disso, entrou em vigor a Lei Federal n. 7.244/84<sup>3</sup>, que tratava acerca da criação e do funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. O Rio Grande do Sul foi o primeiro a editar a lei receptiva –Lei Estadual n. 8.124, de 1986–, criando assim o Sistema Estadual de Juizados de Pequenas Causas. Posteriormente, foi aprovada a Lei Estadual n. 9.466/91 sobre os Juizados Especiais, que dispôs acerca de sua competência<sup>4</sup>.

Com a Constituição de 88<sup>5</sup>, abriram-se as portas para o consenso no processo penal, de modo que, em 26 de setembro de 1995, veio a Lei n. 9.099, sob a inspiração da referida Lei n. 7.244/84, que regula a composição civil (art. 74), a transação penal (arts. 72 e 76) e a

<sup>3</sup> Revogada pela Lei n° 9.099/95.

<sup>4</sup> PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte II**. 2008. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriانا-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

<sup>5</sup> Art. 98, CF: “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau [...]”.

suspensão condicional do processo (art. 89)<sup>6</sup>, “objetivando desafogar o contingente crescente de demandas judiciárias brasileiras, trazendo mais eficiência e eficácia à válida experiência do Juizado Informal” (PINTO, 2008).

Posteriormente, com a edição da Lei n. 9.807/1999, veio a colaboração premiada como acordo, estabelecendo, em seu artigo 13, que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, com a extinção da punibilidade, ao acusado que, sendo primário, colaborar efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal. Para isso, o resultado dessa colaboração deve ser a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada ou a recuperação total ou parcial do produto do crime<sup>7</sup>.

Assim como a composição civil do dano, a transação penal da Lei 9.099/1995 se foca nas infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, nas contravenções penais e nos crimes com pena inferior a dois anos de prisão. Já os acordos de colaboração premiada têm utilidade na produção probatória contra terceiros, no contexto de crimes graves (ARAS, 2018).

Já em 31 de maio de 2016, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n° 225, sobre Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, sendo esta a resolução dos conflitos penais através do diálogo, de modo que as partes envolvidas e a comunidade diretamente interessada possam expor o que consideram mais adequado ao caso. “Dessa forma, propõe a retomada do conflito pelos particulares, ao invés de deixar nas mãos do Estado a perseguição e punição do infrator” (RAVAZZANO, 2016). Ademais, dentro dos avanços da Justiça Penal Consensual, foi aprovada, em 2013, a Lei n. 12.850, que regula o procedimento consensual como meio especial de obtenção de provas, no caso de enfrentamento de organizações criminosas e crimes transnacionais (ARAS, 2018).

Finalmente, em 07 de agosto de 2017, o Conselho Nacional do Ministério Público expede a Resolução n. 181, posteriormente editada pela Resolução n. 183/2018, que traz mais um modelo de conciliação dentro do Direito Processual Penal, em seu artigo 18: o acordo de não persecução penal. Em síntese, tal instituto possibilita a firmação de acordo entre o Ministério Público e o investigado, em que, ao seres cumpridas certas condições, não há a propositura da denúncia. Considerando então que este é o objeto deste trabalho, seu conceito será estudado com mais detalhes posteriormente, abordando o porquê de seu surgimento, suas vedações, suas condições e seu procedimento.

---

<sup>6</sup> ARAS, Vladimir. **Os acordos de não-persecução penal em debate**. 2018.

<sup>7</sup> *Idem, ibidem*.

## 1.2 PRIMÓRDIOS: A EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

Primeiramente, antes de adentrar no conceito do acordo de não persecução penal, faz-se mister explorar a utilização de acordos penais como um modo de aliviar a carga de trabalho na Justiça Criminal em outros países. É nítido que a utilização do acordo no Brasil veio a partir da influência dos acordos alemães, citados no próprio estudo feito pelo CNMP<sup>8</sup>, do *plea bargaining* americano e do acordo penal francês, de modo que estudar tais experiências permite um melhor entendimento acerca da introdução desse modelo de justiça penal consensual no ordenamento jurídico brasileiro.

### 1.2.1 Alemanha

Nos dizeres de Gazoto (2016, p. 14-15), no processo penal alemão, vige a obrigatoriedade da ação penal, de modo que, possuindo o Ministério Público razões suficientes, deverá ingressar com a ação penal em relação a qualquer pessoa imputável. Entretanto, tal obrigatoriedade possui suas exceções, como é exposto no artigo 153, §1º do código procedimental alemão, que possibilita ao acusador público a possibilidade de dispensar a persecução nos casos de infrações de menor lesividade, quando não houver interesse público. A princípio, o arquivamento depende de aprovação da corte, mas, se a ofensa é mínima e a infração não está sujeita a uma pena mínima agravada, não há necessidade de assentimento. Além disso, nos mesmos casos, no artigo 153, §2º, há a possibilidade de os juízes encerrarem os processos, devendo ter a concordância do acusador público e do réu.

Outro aspecto relevante é a ausência do *guilty plea*, ou seja, não há como, no caso de o réu considerar-se culpado, aceitar a imposição da pena sem o processo. A confissão é um dos materiais probatórios legais, entretanto, deve ser confirmada por outras provas complementares para que se chegue a uma condenação (GOMES DE VASCONCELLOS, MOELLER; 2016, p. 17-18).

Com base nesses aspectos, um instituto similar à barganha seria complicado de ser implantado. Entretanto, com uma grande carga de processos e dificuldade probatória, por meio dessas exceções ao princípio da obrigatoriedade penal, começaram a serem incentivados meios de não persecução, como o estabelecido no artigo §153a do Código de Processo Penal

---

<sup>8</sup> Em Pronunciamento Final de Procedimentos de Estudos e Pesquisas, Autos nº 1/2017 (CNMP, 2017).

alemão (o arquivamento provisório sob condições), similar à pátria suspensão condicional do processo. Como apresentado por Leite (2009, p. 84), em relação a esse instituto:

As exigências abrangem reparação do dano, pagamento de quantia em benefício de instituição de interesse comum ou ao o Estado, cumprimento de interesse comum ou de deveres alimentícios. A satisfação das ações impede a persecução do delito.

A partir disso, surgiram os acordos informais na Alemanha, mesmo sem política centralizada e regra escrita. A confissão consentida por meio da barganha continuou não acarretando a extinção imediata do processo, mas já tornava o procedimento bem mais célere, chegando às vezes, se bem detalhada e completa, a dispensar a produção de mais provas incriminatórias<sup>9</sup>.

Nesse sentido, conforme apontamentos estatísticos, os acordos informais chegaram a se realizar em 30 a 50 por cento dos processos penais na Alemanha, com números elevados em casos de crimes econômicos. Além disso, em um levantamento no estado de *Niedersachsen*, houve a indicação do percentual de 80 em cada cem casos envolvendo criminalidade organizada (GOMES DE VASCONCELLOS; MOELLER; p. 22, 2016).

Em 1997, foram fixadas pelo Supremo Tribunal de Justiça alemão importantes diretrizes para a legalidade dos acordos; sendo que, em 2005, em nova decisão do plenário, tais pressupostos foram ratificados, além de ser solicitada ao legislativo nova legislação no ordenamento germânico para regulamentar a realização dos acordos<sup>10</sup>.

Até que, como apresentado por Gomes de Vasconcellos e Moeller (2016, p. 24-25), em maio de 2009, foi adicionado um parágrafo ao Código de Processo Penal alemão especificamente em relação à realização de barganhas, a partir do surgimento da Lei de Regulamentação dos Acordos no Processo Penal. Mais recentemente, em março de 2013, o Tribunal Federal Constitucional alemão constatou, ao analisar a constitucionalidade de tal legislação, a necessidade da manutenção do referido instituto, regulamentando requisitos e limitações “que condicionem a validade dos pactos, afirmando a necessidade de respeito aos princípios da busca da verdade, da publicidade e da proporcionalidade das punições” (MOELLER, VASCONCELLOS; p. 27, 2016).

---

<sup>9</sup> GOMES DE VASCONCELLOS, Vinicius; MOELLER, Uriel. **Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa**. Bol. Mex. Der. Comp., México, v. 49, n. 147, p. 17-18, 2016. Disponível em: <[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0041-86332016000300013&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332016000300013&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

<sup>10</sup> GOMES DE VASCONCELLOS, Vinicius; MOELLER, Uriel. **Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa**. 2016. Páginas 23-24.



## 1.2.2 Portugal

Em Portugal, a ideia de um acordo no sistema penal português veio por Figueiredo Dias, que, em 2010, apresentou uma proposta dos chamados “acordos sobre sentença em processo penal”, baseada no modelo germânico, tendo como pressuposto essencial a confirmação, pelo autor, dos fatos imputados pela acusação, de modo que a colaboração do réu levaria a uma medida de pena reduzida (SILVA, 2017, p.1).

Em princípio, surgiram diversas críticas em relação à proposta, com alegações principalmente de violações do princípio da culpa e de crise do Estado de Direito, especialmente referente à indisponibilidade do Processo Penal. Foi expressa também uma grande preocupação com a preservação do devido processo legal, uma vez que os críticos argumentavam que haveria a supressão do dever de esclarecimento judicial dos fatos e que a os acordos sobre sentença dariam um valor probatório muito alto para a confissão, visto que esta se torna uma razão determinante para condenação (SILVA, 2017, p.1).

Por outro lado, a proposta de Figueiredo Dias foi muito bem recebida pela jurisprudência portuguesa, de modo que,

em janeiro de 2012, a Procuradoria-Geral Distrital (PGD) de Lisboa emite a Orientação nº 1/12, em seguida, a PGD de Coimbra (fevereiro de 2012), ambas sugerindo a exploração do caminho da via consensual, tendo como pano de fundo a proposta de Dias (SILVA, 2017, p.1).

Ambas as Procuradorias reconheceram que os acordos sobre sentença não iam de encontro com o Código de Processo Penal português. Além disso, salienta Silva (2017, p.1), que a ordem processual penal portuguesa dá determinante valor probatório à confissão, em seu artigo 334, de modo que, caso o arguido demonstre que pretende confessar os fatos imputados pela acusação, o presidente deve perguntar, sob pena de nulidade, se tal ação é de livre vontade e sem qualquer coação, propondo também a realização de confissão integral e sem reservas, “que implica na renúncia à produção da prova relativa aos fatos imputados e consequente consideração desses como provados” (SILVA, 2017, p.1).

Posteriormente, em 2013, o tema foi objeto de análise de constitucionalidade pela Suprema Corte Portuguesa, visto a inquietação trazida pela ausência de legislação sobre o instituto. Deste modo, em 10 de abril de 2013, o Supremo Tribunal de Justiça afirmou não haver suporte normativo que traga legitimidade aos “acordos sobre sentença em processo

penal”, considerando que a falta de previsão legal geraria insegurança jurídica; que a promessa ministerial, de vantagem legalmente inadmissível, constitui uma proibição de prova; e que há violação à integridade moral dos arguidos. Portanto, a utilização dos acordos sobre sentença foi impossibilitada no processo penal português (SILVA, 2017, p.1).

### 1.2.3 Estados Unidos

Gazoto (2016, p. 7-8) ensina que, nos Estados Unidos, o Ministério Público possui ampla margem de discricionariedade, uma vez que os promotores concedem imunidade em razão de delação premiada, realizam acordos e decidem quais casos serão levados à Justiça, qual crime acusar e se irão desistir das ações penais em curso, sem a necessidade de revisão judicial. A decisão pela persecução deve ser justificada, visto que o Judiciário pode não admitir a acusação se o acusado comprovar que, em outro caso de características similares, a promotoria deixou de promover a ação penal (*ordinary equal protection standard*).

Essa discricionariedade vem da teoria da separação dos poderes e no instituto do *nolle prosequi*<sup>11</sup>, cabendo ao Poder Executivo decidir se vai, ou não, propor a ação penal, sem a interferência dos outros Poderes.

Tal instituto foi herdado pelo sistema norte-americano, tendo sido amplamente empregado no século XIX, acabando por contribuir, também, para a expansão dos limites da discricionariedade do órgão de acusação, pois dele decorre a ideia lógica de que quem tem poder para encerrar uma ação penal, tem poder para optar pela não-persecução, ou mesmo para negociar uma pena com o acusado (GAZOTO, 2016, p. 9).

Há cerca de trinta anos atrás, a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu a legalidade da transação penal, utilizando como argumento razões econômicas, pois os gastos com pessoal e com instalações judiciárias seriam imensos se todo crime denunciado passasse por um julgamento completo. Além disso, a Corte alegou que o réu, representado por advogado e protegido pelas salvaguardas, poderia fazer uma escolha inteligente, sendo um processo justo de concessões mútuas (YUE MA, 2011, p. 196-197).

Tal instituto, porém, não foi recebido de forma unânime pelos analistas, que logo começaram a alegar que havia um desequilíbrio radical no processo de negociação da pena, não sendo um processo consensual após negociações entre partes iguais, e sim uma determinação unilateral por parte dos promotores de justiça. Deste modo, os réus muitas vezes

---

<sup>11</sup> Poder concedido ao procurador-geral para desistir das ações penais, a seu critério.

devem optar entre confessar a culpa e poder conseguir o perdão judicial, ou ir a julgamento e poder receber uma pena mais bem mais severa (YUE MA, 2011, p. 197).

Entretanto, a utilização dos acordos penais só se expandiu, sendo agora a forma mais comum de resolução de conflitos. Conforme Rapoza (2013), citado por Barros e Romaniuc (2019), “cerca de 94% das condenações na justiça dos Estados e 97% na Justiça Federal, são decorrentes dos acordos”. Além disso, mais de 90% das ações penais são encerradas por meio de confissões judiciais no sistema norte-americano (YUE MA, 2011, p. 196).

O procedimento atualmente consiste em um processo de negociação, entre a acusação e o réu (com a presença de seu defensor), em que se pode chegar ao *guilty plea* (confissão de culpa) ou ao *nolo contendere* (réu não assume a culpa, mas declara não querer discuti-la). Por meio da *plea bargaining*, o réu pode receber uma oferta de redução das acusações ou da sanção a ser aplicada em troca da confissão de culpa. No caso dele decidir confessar a culpa, uma audiência é agendada para que exponha sua decisão em frente a um magistrado, sendo a confissão, ao mesmo tempo, um ato de admissão, que realizou a conduta criminosa, e de renúncia aos direitos que teria caso fosse a julgamento. Por esse motivo, na audiência, é necessário que o juiz advirta o acusado sobre seus direitos (assistência por advogado, produção de provas, ir a julgamento, não autoincriminação...), além de avaliar a voluntariedade da decisão. Sendo a decisão do réu consciente e voluntária, o juiz aceita seu *guilty plea* (CAMPOS, 2012, p. 4).

Já o *nolo contendere*, igualmente ao *guilty plea*, leva o réu a ser imediatamente sentenciado, divergindo somente em relação à responsabilidade civil, pois, ao contrário da confissão, “o *nolo contendere* não produz qualquer efeito sobre eventual ação civil de reparação dos danos causados pelo crime” (CAMPOS, 2012, p. 4).

Sem confissão ou *nolo contendere*, o caso vai a julgamento, que pode ser perante um magistrado togado (*bench trial*) ou perante um júri (*jury trial*). Campos (2012, p. 5) traz que:

A 6ª Emenda à Constituição norte-americana prevê o direito ao julgamento pelo júri para todas as infrações graves, definidas pela Suprema Corte como aquelas passíveis de punição com prisão superior a 6 (seis) meses. As partes, entretanto, podem optar por levar o caso a um juiz singular, renunciando a seu direito constitucional.

Importante salientar que, antes mesmo do *plea bargaining*, havia outra forma de barganha sendo utilizada nos Estados Unidos: o *approvment*. Nele, o acusado confessava sua

culpa e denunciava os outros participantes do crime que foi acusado. O juiz, então, analisa se os benefícios da acusação feita são maiores que o perigo de oferecer perdão ao acusado confesso, de modo que, no caso da conclusão ser positiva, este tinha o direito automaticamente ao perdão<sup>12</sup> (ALSCHULER, 1995, p. 142).

#### 1.2.4 França

Cabral (2018, p. 24-25) informa que as primeiras experiências de soluções alternativas dentro da Justiça Penal francesa nasceram da iniciativa pessoal de juízes e promotores de justiça, com o intuito de diminuir a grande carga de trabalho advinda da persecução penal de delinquências de menor importância. Portanto, no início, a realização desses acordos não possuía autorização legislativa, sendo uma prática extremamente heterogênea. Por isso, por meio da Nota de Orientação do Ministério da Justiça, de 1992, iniciou-se o processo de institucionalização dos acordos penais.

Tal regulamentação fundamentou posteriormente a Lei n. 93-2, de 1993, que incorpora a mediação penal ao sistema legal francês. Nessa alternativa, o Ministério Público analisa a possibilidade de ocorrer um acordo entre as partes e delega a um mediador a função de auxiliar os atos para que se chegue a esse fim, possibilitando a reparação do dano da vítima e a reintegração do autor do delito. Tal procedimento necessita da anuência das partes, podendo ser acompanhadas por advogado (LEITE, 2009, p. 112-113).

É importante destacar que o sucesso da mediação não necessariamente levará ao arquivamento, pois ainda assim há a possibilidade de o Ministério Público dar continuidade à persecução penal. Sendo assim, cumprido tudo que foi estabelecido no acordo, o procurador poderá decidir pelo arquivamento e, no caso de não cumprimento, “pode dar seguimento à persecução ou propor a composição penal” (LEITE, 2009, p.113).

A composição penal foi introduzida pela Lei n. 99.515, de 1999, de modo que o Ministério Público pode, ao invés de iniciar a ação penal, estabelecer certas condições ao ator do fato, que, ao serem cumpridas, levam à extinção da persecução. Ela é direcionada aos crimes com pena menor que 5 (cinco) anos ou punidos com multa e às contravenções. Além disso, o autor deverá ser maior de dezoito anos e reconhecer os fatos imputados (LEITE, 2009, p. 114).

---

<sup>12</sup> Tradução própria.

O legislador enumera as condições passíveis de integrar a proposta do ministério público. Dentre elas, multa em favor do Tesouro Público, perda em benefício do Estado dos objetos utilizados para a prática da infração ou que sejam produto desta, cumprimento de trabalho não remunerado em prol da coletividade, participação em estágio ou formação em organismo vinculados a assuntos sanitários, sociais ou profissionais. [...] De qualquer modo, a composição penal não autoriza a imposição de pena privativa de liberdade (LEITE, 2009, p. 115).

Leite (2009, p. 116) traz ainda que a composição penal passou por algumas alterações em seguida, como com a Lei n. 2004-204, ocorrendo uma ampliação dos delitos passíveis de sua aplicação e de condições que podem ser propostas.

Entre 2001 e 2009, o número de *composition pénales*” aumentou de meros 1.500 para mais de 73.000. [...] Em 2009, foram 77.530 CRPC<sup>13</sup> (11,5%) de 673.684 processos, quase o triplo do número de quatro anos antes, quando o procedimento foi introduzido. Foram 8,4% em 2008, 7,3% em 2007, 7,2% em 2006 e 4,1% em 2005 (HOGDSON, 2012, p. 126-127)<sup>14</sup>.

Por fim, é importante citar que a França possui três tipos de infrações, sendo elas contravenções policiais, delitos e crimes, devendo cada qual ser julgada em um juízo e sob condições específicas, de forma que os procuradores podem escolher a forma de acusação, aplicar penas alternativas e realizar acordos (GAZOTO, 2016, p. 16).

### 1.3 CONCEITO: A RESOLUÇÃO N. 181, DE 2017.

Em 7 de agosto de 2017, foi publicada, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, a Resolução n. 181/2017 (posteriormente alterada pela Resolução 183/CNMP), que dispõe acerca da instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. O intuito foi aprimorar e atualizar o sistema penal brasileiro, trazendo alternativas que tornassem o procedimento investigatório mais célere, desburocratizado e eficiente, pautadas pelo princípio acusatório e pelos direitos fundamentais das vítimas, dos investigados e da prerrogativa do advogado (CNMP, 2017b, p. 3-4).

Isso se deve principalmente ao fato de haver uma necessidade de modernizar o procedimento investigatório, trazendo assim mais agilidade, uma vez que as varas criminais do país estão com uma carga imensa de processos acumulados. Com isso, dentre as alternativas apresentadas, a utilização de soluções alternativas ao Processo Penal se destaca como uma opção que proporciona celeridade na resolução de casos considerados menos graves e diminuição dos efeitos deletérios de uma sentença condenatória, possibilitando uma

<sup>13</sup> *Comparution sur reconnaissance préalable de culpabilité.*

<sup>14</sup> Tradução própria.

melhor utilização dos recursos financeiros, evitando desperdícios, priorizando os recursos e desafogando os presídios (CNMP, 2017b, p. 32).

Deste modo, com base nos acordos informais realizados no sistema alemão, foi apresentado o acordo de não persecução penal, em seu capítulo VII. Tal acordo, conforme expresso no art. 18, *caput*, poderá ser proposto pelo Ministério Público ao investigado que confessar, formal e circunstancialmente, a prática do crime, devendo a cominada pena mínima deste ser inferior a 4 (quatro) anos, a conduta criminosa não ter sido cometida com grave ameaça ou violência à pessoa e o caso não ser de arquivamento. O investigado então ficará sujeito a certas condições, sendo elas ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018)

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada. (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018).

Cumprido o acordo, o Ministério Público deixa de ter interesse processual na propositura da ação penal, uma vez que a pretensão punitiva estatal já estaria satisfeita, podendo então arquivar a investigação. Com isso, o Poder Judiciário passa a fazer o controle dos acordos de não persecução penal, podendo provocar o Procurador-geral de Justiça, quando forem realizados em desconformidade com o que está estabelecido pela Resolução, conforme o artigo 28 do Código de Processo Penal (CNMP, 2017b, p. 31-32).

Portanto, similar à transação penal, estabelecida pela Lei n° 9.099/95, há a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade, sem ter a necessidade de o investigado passar por todo o processo da ação penal, o que desobstrui as varas criminais e agiliza a resposta penal aos ilícitos realizados. O acordo de não persecução penal então, nas lições de Barros e Romaniuc (2017), “encontra-se em harmonia com os ditames da justiça restaurativa e [...]

compatibiliza-se, ainda, com o movimento de descarcerização [...] e com os princípios da economia processual e celeridade”.

### **1.3.1 Vedações para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal**

O artigo 18, §1º da Resolução 181/2017 apresenta que não será admitida a proposta de acordo de não persecução penal em certos casos, sendo eles quando:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

De acordo com Eugênio Pacelli (2017, p. 80), a transação penal, abordada na Lei nº 9.099/95, é uma das modalidades dentro do modelo consensual de processo, voltada “não para a imposição de pena, mas para uma solução consensualizada, de viés restaurativo, com a participação efetiva do suposto autor do fato”. Deste modo, estando preenchidos os requisitos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ao invés de o Ministério Público oferecer a denúncia, deverá propor a transação penal, em que este (ou o querelante) e o autor do delito celebrarão um acordo, com uma proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa.

Dentre os pressupostos de admissibilidade da transação penal, é expresso que a infração deve ser de menor potencial ofensivo, ou seja, contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa<sup>15</sup>. Com isso, considerando que o acordo de não persecução penal se refere a crimes com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, há certas condutas que podem ser passíveis tanto de transação penal, quanto de acordo de não persecução penal, com base somente no requisito referente à pena, como é o caso do furto de coisa comum (art. 156, do Código Penal), que possui como pena a detenção, de seis meses a dois anos. Entretanto, por causa dessa vedação, ao ser cabível a transação penal, não há a possibilidade de acordo de não persecução penal, tendo em vista seu caráter subsidiário.

Como salientado por Barros (2017),

a referida norma teve a cautela necessária de prever que tal acordo seja pactuado apenas de forma subsidiária. Ou seja, uma vez cabível algum dos institutos despenalizadores do procedimento dos juizados especiais criminais, deverão estes prevalecer sobre eventual proposta de não-persecução penal.

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

---

<sup>15</sup> Artigo 61 da Lei nº 9.099/95.

Mais uma vez é observada sua característica subsidiária, estabelecendo que o acordo envolva crimes de menor gravidade e menor impacto social. Nesse contexto, Barros e Romaniuc (2019) ressaltam que o acordo de não persecução penal tem incidência seletiva, tendo em vista que se aplica aos delitos de média lesividade.

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

O art. 76, da Lei nº 9.099/95, estabelece as situações em que não será admitida a proposta de transação penal, sendo elas:

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

**I** - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

**II** - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

**III** - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

De acordo com Barros e Romaniuc (2019), visto que as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional devem estar previstas em lei, já que são prejudiciais ao acusado, o acordo não interfere no transcurso normal do lapso temporal para que ocorra a prescrição. O intuito de tal vedação, portanto, é evitar que haja a extinção da punibilidade pela prescrição, de modo que, no caso da pretensão punitiva estatal estar próxima de ser prescrita, o procedimento correto é dar início à ação penal, com o oferecimento da denúncia.

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

É importante salientar que, antes da Resolução n. 183, de 2018, que alterou a redação original da Resolução n. 181, não era estabelecida a restrição referente à realização de acordo nos casos de crimes hediondos ou equiparados e de incidência da Lei nº 11.340/06, o que gerou diversas críticas direcionadas a esse instituto. Também, não havia o inciso IV, de



caráter mais subjetivo, que veio com o intuito de reforçar a busca pela melhor adequação das condições à infração penal cometida, levando em consideração a sua reprovabilidade.

### 1.3.2 Procedimento

A Resolução n. 181/2017, com sua nova redação, determina diversos requisitos para que haja a celebração do acordo. Primeiramente, em seu art. 18, §2º e §3º, é estabelecido que “a confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações”. Além disso, o acordo, firmado pelo membro do Ministério Público e pelo investigado, acompanhado de seu defensor, será formalizado nos autos, constando a sua qualificação e expondo claramente os valores a serem restituídos, as condições e as datas de cumprimento.

Depois de realizado o acordo, os autos serão submetidos à apreciação judicial. Sendo possível o cabimento do acordo e suas condições adequadas e suficientes, este será homologado pelo magistrado e os autos, então, serão devolvidos ao Ministério Público para sua implementação (art. 18, §4º, 5º). Importante mencionar que, nas palavras de Barros e Romaniuc (2019), essa análise não concede ao juiz a opção de aceitar ou não o acordo discricionariamente, se limitando a avaliar se o delito comporta acordo, se suas cláusulas estão em concordância com o que é estabelecido pela Resolução, se os direitos fundamentais do investigado foram assegurados, entre outros. Ou seja, será uma análise de um ponto de vista meramente formal.

No caso contrário, ao considerar as condições inadequadas ou insuficientes, ou o acordo incabível, os autos serão remetidos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, podendo adotar as seguintes providências (art. 18, § 6º):

- I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018);
- II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018);
- III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018);
- IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição (Redação dada pela Resolução n° 183, de 24 de janeiro de 2018).

Esse procedimento é análogo ao expresso no artigo 28 do Código de Processo Penal, que estabelece que, no caso de o Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito policial,

ou de quaisquer peças de informação, o juiz, se não considerar procedentes as razões apresentadas, deverá fazer a remessa do inquérito (ou peças de informação) ao procurador-geral. Este terá opções similares às estabelecidas no artigo 18, § 6º da Resolução nº 181/17, podendo: oferecer a denúncia, designar outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistir no pedido de arquivamento. Independente de qual decisão seja tomada, o juiz estará obrigado a atender (BARROS, ROMANIUC; 2019).

Nesse diapasão, Barros e Romaniuc (2019) entendem que, mesmo não sendo pensado como uma via dupla, no caso de o magistrado considerar possível a celebração do acordo e o promotor de justiça não oferecê-lo, sem qualquer justificativa, o mesmo procedimento poderá ser adotado.

Ainda, em seu artigo 18, §8º, é estabelecido que o investigado possui o dever de, em caso de mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, sempre comunicar ao Ministério Público. Além disso, é necessária a comprovação mensal do cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio; sendo que, caso não seja possível o cumprimento do acordo, deve ser apresentada, de forma documentada, eventual justificativa.

Não sendo cumpridas quaisquer das condições estipuladas, sem ser apresentada a razão para tal descumprimento, ou não sendo devidamente comprovadas, a denúncia deverá ser oferecida imediatamente, podendo tal situação ser utilizada “pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo” (art. 18, §10º). Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação; sem dar início à persecução penal (art. 8, §11º).

#### *1.3.2.1 A confissão no caso de não homologação do acordo*

O Silves (2019) traz um questionamento muito interessante em relação à confissão nos acordos de não persecução penal. Como foi abordado, no caso de o magistrado não considerar cabível a celebração do acordo ou considere as condições inadequadas ou insuficientes, deverá remeter os autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, podendo estes, dentro das opções estabelecidas pela Resolução, oferecer a denúncia, reconhecendo não ser possível a celebração do acordo.

Importante lembrar que uma das condições para a propositura desse meio consensual é a confissão feita pelo investigado, de modo que este fornece prova contra si mesmo com o intuito de evitar o processo criminal. Silves (2019) questiona então se, no caso de ser

oferecida a denúncia, por constatação de não cabimento do acordo de não persecução penal, os elementos de prova produzidos pelo investigado devem ser mantidos nos autos da investigação.

Uma solução prática apresentada foi a utilizada pelo Promotor de Justiça de Presidente Prudente (SP) Dr. André Luis Felicio, que acrescentou ao acordo a seguinte cláusula: “em caso de não homologação do acordo, deverá ser desconsiderada a confissão e restituídos os elementos de prova ao investigado”. Tal alternativa prestigiaria a boa-fé processual e impediria alegações de vício da fase inquisitorial, evitando assim que ocorra a nulidade dos atos processuais posteriores, visto que a confissão viria de uma proposta de acordo impossível de ser celebrado (SILVARES, 2019).

#### *1.3.2.2 Acordo em Audiência de Custódia*

Outro aspecto relevante do acordo de não persecução penal é estabelecido em seu §7º, do art. 18 da Resolução n. 181/17, que diz: “o acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia”. O procurador-geral de Justiça do estado de São Paulo, Gianpaolo Smanio (2018) afirma que tal possibilidade é uma grande oportunidade de dar um novo sentido às audiências de custódia, “a fim de desonerar o aparato estatal voltado a administração pública”.

Já Barros e Romaniuc (2019) argumentam que, para que haja o acordo, é necessária a presença de um magistrado que a preside e de um membro ministerial, sendo estes o juiz e o promotor natural do caso. Acontece que, por muitas vezes, as audiências de custódia são celebradas por juízes e promotores plantonistas.

Dessa forma, seria temerário que tais membros tomassem medidas alternativas acerca do destino do caso concreto, sobretudo quando não possuem atribuições para julgar nem para formar a *opinio delicti* sobre a materialidade e autoria do caso concreto (BARROS, ROMANIUC; 2019).

Sendo assim, seria melhor que os plantonistas não invistam na análise do acordo, apreciando somente a questão do flagrante. Além disso, Barros (2017) afirma que, considerando todos os aspectos que devem ser analisados para que seja averiguada a possibilidade de celebração de acordo, nem sempre será possível ofertar a proposta de não persecução penal, haja vista a celeridade da audiência de custódia. Porém, não há nada que impeça de ocorrer tal apreciação.

Já teve casos de acordos de não persecução penal celebrados em audiência de custódia, como no Pará, que teve seu primeiro acordo em audiência de custódia firmado no dia 22 de julho de 2019. Durante a sessão, o promotor de Justiça André Cavalcanti propôs que o autor do crime repare o dano patrimonial à vítima em noventa dias, de modo que, com o cumprimento do que foi acordado, a denúncia não seja oferecida e o investigado tenha sua liberdade imediata. Ao final da audiência, o promotor enalteceu a celeridade do procedimento, ao afirmar:

A possibilidade de em audiência de custódia ser firmado um acordo gera economia processual, pois não serão necessários outros atos processualistas, além de resolver o caso concreto com relação tanto ao envolvido como a vítima<sup>16</sup>.

## **2. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO N. 181, DE 2017**

### **2.1 ARGUMENTOS CONTRA O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

A Resolução n. 181, de 2017, editada posteriormente pela Resolução 183, de 2018, ainda é alvo de grandes críticas por parte da doutrina, principalmente referentes à introdução do acordo de não persecução penal no sistema penal brasileiro. Há vários pontos controversos e várias alegações de inconstitucionalidade, questionamentos estes que vêm desde seu advento. Dentre eles, alguns tópicos são abordados com frequência por diversos doutrinadores, de modo que se mostra relevante estudá-los individualmente, com o intuito de se compreender o motivo de tanta controvérsia acerca desse tema.

#### **2.1.1 Usurpação de competência legislativa**

O Conselho Nacional do Ministério Público foi criado pela Emenda Constitucional 45/2004, possuindo como função, em síntese, a atuação administrativa financeira dos ramos do Ministério Público e o monitoramento quanto ao cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros. Nesse diapasão, com base no artigo 130-A, § 2º, I da Constituição Federal, o CNMP pode expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências, com o intuito de zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público.

Nesse contexto, Andrade e Brandalise (2017, p. 250) citam a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, em que o Supremo Tribunal Federal tratou

---

<sup>16</sup> ALVES, Fernando. **MPPA celebra primeiro acordo de não persecução em audiência de custódia**. 2019. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/noticias/promotoria-celebra-1-acordo-de-nao-persecucao-em-audiencia-de-custodia.htm>>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

acerca da Resolução n° 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça, que realizava a disciplina, no âmbito do Poder Judiciário, do exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento. Tal julgamento traz considerações relevantes, uma vez que reconhece que a resolução é um ato normativo primário, haja vista sua abstratividade, generalidade e impessoalidade. Ademais, afirma que tais atos podem ser editados pelo CNJ somente dentro dos limites estabelecidos no artigo 103-B, § 4° e incisos, da Constituição Federal, referentes à atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário.

Outro entendimento estipulado é em relação à diferenciação entre a reserva de lei e a reserva da norma. A reserva de lei surge quando se há necessidade de uma definição legal, enquanto a reserva da norma “traz as definições que são consequências da lei já existente” (ANDRADE, BRANDALISE; 2017, p. 251). Portanto, conclui-se que o Conselho Nacional de Justiça não possui função legislativa, e sim função normativa regulamentar.

Nesse diapasão, Ziemeser e Silva Júnior (2018) alegam que em nenhum momento a Constituição Federal dá poderes ao Conselho Nacional do Ministério Público para editar um ato normativo com o caráter que possui o acordo de não persecução penal, mesmo que este tenha o seu poder normativo reconhecido, pois é necessário se manter dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Entretanto, o que se vê na Resolução n. 181/2017 é a criação de novas figuras processuais e atribuições ao juiz e ao Procurador-Geral, rompendo com o princípio da legalidade.

A partir disso, Peruchin e Cunha (2019, p. 7-8) afirmam que o CNMP não deve legislar acerca de procedimentos em matéria processual, devendo a criação de figuras de atuação processual e de novos institutos ser feita somente por lei discutida no Poder Legislativo. A Resolução n. 181/2017 e a n. 183/2018 estariam ferindo, então, o artigo 22, I (prerrogativa privativa da União de legislar sobre processo penal), artigo 24, inciso XI (competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual) e o artigo 2° da Constituição Federal (independência dos poderes), visto que “um órgão administrativo se insere em função legislativa criando uma

atuação para um Poder de Estado” (SILVA JÚNIOR, ZIEMESER; 2018), como é observado na atribuição criada para o Juiz no artigo 18, § 6º<sup>17</sup>.

Portanto, o Conselho Nacional do Ministério Público não possui poder equiparado ao Legislativo, não incumbindo àquele a ampliação do espaço de consenso no processo penal, “elevando a atividade negocial a um patamar que não foi desejado, ainda, pelo legislador” (SILVA, 2017).

### 2.1.2 Obrigatoriedade da Ação Penal Pública

Cunha e Peruchin (2019, p. 9) afirmam que a Resolução fere o artigo 129, I da Constituição Federal: "São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei", ao estabelecer uma exceção ao princípio da obrigatoriedade.

A ação penal pública fica condicionada ao ordenamento jurídico, visto a necessidade de, para o ajuizamento da ação, estarem presentes certas condições determinadas pelo legislador. Deste modo, diante do fato típico e antijurídico,

impõe-se ao Ministério Público a propositura da ação penal sempre que as hipóteses estiverem devidamente preenchidas, dada à natureza indisponível do objeto da relação jurídica material. Não cabe ao órgão do Ministério Público adotar critérios para propor ou não a ação penal pública (CUNHA, PERUCHIN; 2019, p. 9).

Por outro lado, a justificativa apresentada no Pronunciamento Final do Procedimento de Estudos e Pesquisa nº1 do CNMP para a não persecução penal é que a pretensão punitiva estatal estaria suficientemente satisfeita com o cumprimento do acordo. Entretanto, nas palavras de Andrade e Brandalise (2017, p. 253), tal afirmação mostra que o Ministério Público se considera legítimo para impor pena em âmbito criminal, visto que a “pretensão punitiva estatal somente pode ser satisfeita com a imposição de sanção legalmente prevista”. Com isso, estaria sendo violado o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal, pela infringência ao *brocardo latino nulla poena sine iudicio*.

Esse grave erro deriva do próprio conceito de interesse de agir utilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Segundo a melhor doutrina, o interesse de agir se justifica pela necessidade do provimento judicial e pela adequação do provimento pedido à vontade da lei. Assim, se a imposição de pena não cabe ao Ministério Público, mas ao Poder Judiciário, e se a pena a ser imposta por este último estiver dentro dos limites legalmente previstos, não há como negar a

---

<sup>17</sup> Art. 18, § 6º: Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

permanência do interesse de agir, mesmo com a realização e cumprimento do acordo de não-persecução penal por parte da pessoa investigada (ANDRADE, BRANDALISE; 2017, p. 253).

### **2.1.3 Obrigações aos investigados, sem previsão legal**

O artigo 5º. II da CF expressa que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ou seja, é protegido constitucionalmente o princípio da legalidade, que fornece segurança ao cidadão ao estabelecer que só a lei pode obrigar alguém a algo (CUNHA, PERUCHIN; 2019, p. 11).

Nesse sentido, a Resolução estaria em desacordo com a Constituição Federal, uma vez que estabelece obrigações aos suspeitos ou investigados, sem que estas estejam previstas em lei. Diferentemente das Leis n. 9.099/95 e n. 12.850/2013, que foram formalmente aprovadas e discutidas pelo Estado, a Resolução n. 181 não foi criada pelo Legislativo, de modo que cria unilateralmente obrigações, diretamente do CNMP para o cidadão (SILVA JÚNIOR, ZIESEMER; 2018).

### **2.1.4 Violações aos princípios do contraditório e da ampla defesa**

Os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados no artigo 5º, LV da Constituição Federal: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Nas palavras de Ayres Brito Júnior (2016, p. 80-81), o contraditório é um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, em que há a expressão tanto do interesse do acusado quanto do interesse punitivo do Estado. Ele está ligado diretamente ao princípio do *audiatur et altera pars*<sup>18</sup>, que determina a reconstrução da história do delito, com base na versão da acusação e na versão do autor do fato, devendo o juiz, em audiência, ouvir ambas partes, sob pena de parcialidade. Portanto, propõe uma “igualdade de armas, de oportunidades” (BRITO JR., 2016, p. 81), além de estabelecer o direito à informação às partes.

O contraditório possui uma relação direta com a ampla defesa, possuindo esta dupla dimensão: a necessidade de se ter um defensor (defesa técnica) e a defesa pessoal (ou autodefesa) exercida pelo acusado. Com isso, é possibilitado a este utilizar todos os meios, provas e recursos disponíveis para a defesa de seu interesse (LOPES JR., 2016, p. 81-82).

---

<sup>18</sup> “Ouça-se também a outra parte”.

Com base nos conceitos apresentados, Silva (2017, p. 2) afirma que, no acordo de não persecução penal, haveria restrição do contraditório. Isso se deve ao fato de o Ministério Público não expor ao acusado a prova indiciária existente, de modo que o réu não tem conhecimento dos limites da acusação e quais provas a sustentam. Já para o julgador, esse quadro, sem conhecimento de base fática, o impossibilitaria de ter convicção legítima em relação à credibilidade da confissão.

Além disso, podendo o Ministério Público oferecer a prática penal consensual ao acusado, deve a defesa optar ou não pela consolidação do negócio. Mas, para isso, o defensor técnico necessita conhecer a peça de acusação e as provas contra o investigado, possuindo assim material suficiente para optar ou não pelo meio judicial, com base na conveniência do acordo. “Inexistindo este panorama prévio, optar pelo consenso ou litígio será ato de sorte e não de técnica” (SILVA, 2017, p. 2).

Em outras palavras, o que se vê é uma relação unilateral, de quase imposição por parte do Ministério Público, pois, mesmo que seja dito que o acusado possui a possibilidade de decidir se aceita ou não as condições determinadas, sem o contraditório e a ampla defesa, a situação deixa de ser um acordo. Torna-se uma escolha entre ser privado de seus direitos constitucionais, pelo aceite, e ser parte em uma ação penal, no caso de negação (SILVA JÚNIOR, ZIESEMER; 2018).

### **2.1.5 Privilégio do Ministério Público em relação à autoridade policial**

Cunha e Peruchin (2019, p. 13) afirmam que, como estabelecido pela Resolução n. 181/17, o procedimento deve ter origem na iniciativa do órgão ministerial para que haja o oferecimento do acordo. Tal requisito, porém, privilegia o Ministério Público em frente à autoridade policial, uma vez que a Resolução “dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”, sem abarcar os procedimentos desencadeados pela autoridade policial.

O Ministério Público do Paraná, com o intuito de trazer esclarecimentos acerca do conteúdo da Resolução e sua aplicação, elaborou o Protocolo de Atuação 01/2017, em que afirma a exclusão de seu âmbito de aplicação os demais procedimentos de natureza investigatória, visto que são dotados de regulamentação normativa própria, como o inquérito policial, regulamentado pelos artigos 4º em diante do Código de Processo Penal, e os termos circunstanciados, regulamentados pela Lei nº 9.099/95, em seus artigos 69 e seguintes. Isso



traz uma quebra da isonomia, considerando que crimes “de rua”, com mais frequência deflagrados pela autoridade policial, não estariam dentro do âmbito de incidência do quanto procurou a Resolução regulamentar, ao contrário dos PICs, que tradicionalmente possuem como objeto crimes tributários e ambientais (BECKER, ROSA; 2017).

Ressalta-se então a necessidade de que os avanços na não persecução, previstos no artigo 18 da Resolução 181/2017 sejam aplicados a todos os crimes, considerando que o Ministério Público é titular da ação penal, ou não sejam aplicados a nenhum. Nas palavras de Becker e Rosa (2017), a aceitação de uma regra de processo penal restrita a somente aos que são investigados exclusivamente pelo Ministério Público mostra-se uma violação do devido processo legal. Portanto, “exigir o DNA ministerial no nascedouro da investigação é algo intolerável democraticamente” (BECKER, ROSA; 2017), devendo a possibilidade da não persecução penal valer para todos, independentemente de qual foi a origem do procedimento investigatório.

#### **2.1.6 A admissão da ação penal privada subsidiária da pública**

O inciso LIX do artigo 5º da Constituição Federal estabelece que “será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”. Deste modo, caso quem possui legitimidade ativa primária não ofereça acusação em relação a quem praticou um ilícito penal, a ação penal privada apresenta-se como subsidiária, de modo que toda lesão ou ameaça ao direito possam ser apreciadas pelo Poder Judiciário (ANDRADE, BRANDALISE, 2017).

Com isso em mente, o que ocorre no caso de o Ministério Público celebrar acordo de não persecução penal com o investigado, pautado na Resolução 181/2017, e a vítima, insatisfeita, ingresse com queixa-crime subsidiária, argumentando que o acordo não possui previsão legal e, mesmo assim, mitiga seus direitos fundamentais? Ziemeser e Silva Júnior (2017) dissertam sobre tal indagação, expondo que, mesmo que se considere que o Ministério Público não restou inerte ou omissos em frente ao fato criminoso, não seria possível a interferência no direito da vítima por meio de uma ação sem previsão legal, uma vez que regular direitos e garantias fundamentais só pode ser feito por lei formalmente aprovada, não por meio de uma resolução.

A possibilidade de o CNMP formular diversas resoluções, adentrando o processo penal e afetando direitos fundamentais, sem que ocorra discussão parlamentar, geraria então

um enfraquecimento da democracia, ao retirar do povo e do parlamento a sua prerrogativa constitucional. Deixar que normas administrativas adentrem esse campo, em um Estado Democrático de Direito, não pode ser admitido; afinal, o Ministério Público “é órgão do Estado e não supra estatal” (SILVA JÚNIOR, ZIEMESER; 2017).

### **2.1.7 Confissão como condição para o acordo**

O Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 197, estabelece que a confissão não deve ser a única prova judicializada, haja vista a necessidade de confrontação desta com as demais provas dos autos, para se analisar se são ou não compatíveis. Peca então a Resolução do CNMP ao definir que a propositura do acordo de não persecução penal, seja pautada somente na confissão do investigado, aplicando medidas coercitivas, como prestação de serviço e prestação pecuniária. O sistema processual penal brasileiro não permite elevar a confissão a uma prova de valor absoluto, devendo a existência da atividade delitiva ser reconhecida com embasamento em outros elementos de convicção também (SILVA, 2017, p. 2).

Todas as provas são, isoladamente, relativas, de modo que, “só com o exame crítico do seu conjunto pode levar a uma razoável certeza, que jamais será a certeza ideal e absoluta” (SILVA, 2017, p. 2). Não deve ser admitido, então, que somente um meio de prova isolado seja considerado suficiente para se concluir acerca da culpabilidade do acusado.

### **2.1.8 Eficácia**

Outra indagação feita é em relação à eficácia do acordo de não persecução penal. O juiz Wellington da Silva Medeiros (2019) aponta como os principais exemplos de institutos com caráter desencarcerador no direito penal e processual penal brasileiro os seguintes: i) a transação penal (abarca crimes de menor potencial ofensivo com pena máxima não superior a dois anos de reclusão); ii) a suspensão condicional do processo (regime aberto para condenados não reincidentes, com pena igual ou inferior a quatro anos); iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; iv) a suspensão condicional da pena não superior a dois anos; e v) o não cabimento de prisão preventiva a suspeitos não reincidentes, cujo crime tenha pena máxima de até quatro anos.

O acordo de não persecução, por sua vez, poderá ser proposto, dentre outras condições, quando há a prática de crime com cominada pena mínima inferior a quatro anos.

Deste modo, o que se vê, em relação os crimes abarcados pelo artigo 18 da Resolução, com sua nova redação, é que boa parte deles já não geram encarceramento (MEDEIROS, 2019).

## 2.2 ADI 5790 E 5793

Como visto, desde seu advento, um dos pontos mais questionados em relação às disposições da Resolução n. 181/2017 é a sua constitucionalidade, estando em trâmite duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, a ADI 5790, de autoria da Associação dos Magistrados do Brasil (AMB), e a ADI 5793, de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ambas questionando diretamente o Acordo de Não Persecução Penal.

Importante salientar que, no momento que ambas as ADIs foram propostas, a Resolução n. 181 ainda não tinha sido modificada pela Resolução 183, também do CNMP. Deste modo, o artigo 18, referente ao Acordo de Não Persecução Penal, não delimitava a possibilidade do acordo em relação à pena do crime cometido, sendo possível então a sua aplicação em qualquer delito, somente não devendo este ser cometido sob violência ou grave ameaça. Ademais, os incisos V e VI do §1º, art. 18, foram adicionados pela Resolução 183, de modo que, anteriormente, o acordo de não persecução poderia ser celerado até mesmo em casos de crimes hediondos ou equiparados e nos casos de incidência da Lei n. 11.340 (Lei “Maria da Penha”).

Além disso, o § 3º não citava a necessidade do autor do crime estar acompanhado de seu defensor e não era expressa em momento algum a necessidade de homologação do acordo pelo Judiciário, algo que é apresentado pelos §5º e 6º atualmente. Portanto, o acordo era totalmente realizado entre o Ministério Público e a parte, de modo que já seria considerado válido após aceitas as condições estabelecidas pelo MP ao investigado. Finalmente, com a vinda da Resolução 183, outra mudança relevante é observada no §12º, que afirma que as disposições do Capítulo VI não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

### 2.2.1 ADI 5790 – STF

A Associação dos Magistrados do Brasil (AMB) adentrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Superior Tribunal Federal, tendo como relator o ministro Ricardo Lewandowski, contra a Resolução n. 181/17, do Conselho Nacional do Ministério

Público, alegando que ocorreu invasão de competência legislativa e violação de direitos e garantias individuais<sup>19</sup>.

De acordo com a autora, tal Resolução apresenta vício formal de inconstitucionalidade, pois não observa o artigo 33, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura<sup>20</sup>, estabelecendo a submissão dos magistrados ao procedimento investigatório, com a presidência do procedimento investigatório criminal do Ministério Público exclusiva a membro do órgão. Além disso, a norma iria em sentido contrário ao artigo 93 da Constituição Federal, invadindo iniciativa do Supremo Tribunal Federal para editar lei complementar sobre o Estatuto da Magistratura<sup>21</sup>.

Ademais, a Resolução usurpa a competência do legislador federal e ofende o princípio da reserva legal. Apresenta ainda vício de inconstitucionalidade material, ao usurpar a competência do Poder Judiciário para julgar e impor sanção aos jurisdicionados. Deste modo, pelos argumentos apresentados, a AMB pede a concessão da liminar, para suspender a Resolução questionada, e a declaração de sua inconstitucionalidade (menos em relação ao artigo 24)<sup>22</sup>.

Em 15 de dezembro de 2017, a AMB apresentou pedido de aditamento à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5790, em relação às alterações feitas na Resolução n. 181/17 pela Resolução n. 183/18<sup>23</sup>. Afirmam que a iniciativa do CNMP de ter feito o reexame da Resolução n. 181/17 foi uma conduta elogiável, mas que não necessariamente afastou todas as inconstitucionalidades apontadas, tanto pela AMB, quanto pelo Conselho Federal da OAB, em sua ADI, requerendo ao STF que examine e julgue as inconstitucionalidades que permaneceram.

Subsistem, assim, as inconstitucionalidades sustentadas nos capítulos V, VI, VII e IX:

<sup>19</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5790**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. 2017a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

<sup>20</sup> Art. 33, parágrafo único: “Ao curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação”.

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Magistrados questionam norma sobre investigação criminal pelo MP**, 2017d. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358960>>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

<sup>22</sup> *Ibidem*.

<sup>23</sup> AMB. **AMB apresenta aditamento à ADI 5790 que impugna a Resolução CNMP n° 181**. 2018. Disponível em: <[https://www.amb.com.br/aditamento-adi-5790/?doing\\_wp\\_cron=1572320684.5603868961334228515625](https://www.amb.com.br/aditamento-adi-5790/?doing_wp_cron=1572320684.5603868961334228515625)>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

V – O “procedimento investigatório criminal do Ministério Público” ou se submete ao rito do CPP para o Inquérito Policial ou dependerá de lei para sua instituição válida. Usurpação da competência do legislador ordinário (CF, art. 22, I) e ofensa ao princípio da reserva legal (CF, art. 5º, III);

VI – Vício de inconstitucionalidade formal da Resolução 181 do CNMP por criar uma delação premiada “sem lei”. VII – Vício de inconstitucionalidade material (CF, art. 5º, XXXV, LIII, LIV, LV, LVI, LXI, LXII e LXV) da Resolução 181, pois a pretexto de fazer acordo, está o CNMP usurpando a competência do Poder Judiciário para julgar e impor sanção aos jurisdicionados;

IX – Medida cautelar necessária, porque a Resolução 181 do CNMP está inovando em “matéria penal”, que a CF vedou ser objeto até mesmo por Medida Provisória, quanto mais por Ato Normativo<sup>24</sup>.

Especificamente em relação ao artigo 18, principalmente no que se refere à submissão ao Judiciário do acordo firmado, alegam que a inexistência de lei levaria a uma imensa insegurança jurídica, visto que os magistrados podem recusar ou aceitar o acordo, “com base exclusivamente no fato de a Resolução não poder dispor sobre a matéria sem prévia previsão legal”<sup>25</sup>.

### 2.2.2 ADI 5793 – STF

A OAB Nacional também ingressou no Supremo Tribunal Federal com Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Resolução nº 181 do Conselho Nacional do Ministério Público, estando a ADI 5793 sob relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

Afirma, em síntese, que as resoluções, ainda que editadas no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, não modificam o ordenamento jurídico, se limitando somente a interpretá-lo com finalidade executório-administrativa. Entretanto, no caso da Resolução nº 181/2017, ocorreu a extrapolação do seu poder regulamentar (expresso no art. 130-A, §2, I, da CF<sup>26</sup>), pois inova no ordenamento jurídico. O papel desenvolvido pelo CNMP é de controle da atuação administrativa e financeira dos órgãos integrantes do Ministério Público, não

<sup>24</sup> AMB. Aditamento à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5790. Relator Min. Ricardo Lewandowski. 2017c. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/12/AMB-STF-ADI-Res-181-CNMP-aditamento.pdf>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019. Página 6.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p.5.

<sup>26</sup> Art. 130-A § 2º “Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe: I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências”.

sendo reconhecido o poder de expedir normas primárias em qualquer matéria que extrapole suas competências constitucionais<sup>27</sup>.

Outro aspecto tratado é a violação do princípio da indisponibilidade da ação penal<sup>28</sup>, referente à competência privativa do Ministério Público para a instauração de ação penal pública, em que, somente em situações excepcionais, disciplinadas em lei, seria possível o não oferecimento da ação penal. Nesse diapasão, não seria possível uma resolução estabelecer uma possibilidade de não persecução penal por meio de acordo. Além disso, por se tratar de matéria de direito processual penal, viola o princípio da reserva legal, por extrapolação do poder constitucional regulamentar e, por usurpação de competência privativa da União<sup>29</sup>. Ainda, a Resolução n. 181/2017 mostra-se inconstitucional ao não submeter o acordo de não persecução penal à homologação do Poder Judiciário<sup>30</sup>.

Ademais, a Resolução 181 do CNMP também se mostra inconstitucional em seus arts. 1º, caput, e 2º, inciso V, pois permitem ao Ministério Público a instauração de procedimento investigatório ou a transferência desta tarefa à autoridade policial, de acordo com sua conveniência, não sendo compatível com o princípio da impessoalidade da Administração Pública (art. 37, caput, da CF) “permitir que o Ministério Público possa escolher quem ou o que deverá investigar, sem a observância de parâmetros objetivos”<sup>31</sup>. Por fim, o art. 7º da referida Resolução permite ao Ministério Público fazer ou determinar vistorias, inspeções e quaisquer outras diligências, além de, em seus incisos II e III, permitir ao MP requisitar informações, exames, perícias, documentos indiscriminadamente, sem qualquer análise do Judiciário, o que destaca a inexistência de qualquer limitação do poder requisitório ministerial e a violação ao princípio da inviolabilidade domiciliar<sup>32</sup>.

### 2.3 ARGUMENTOS A FAVOR DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Por outro lado, há diversos doutrinadores que acreditam que a regulamentação do acordo de não persecução penal, estabelecida por meio de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, é constitucional, tanto em uma perspectiva formal, quanto material,

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5793**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. 2017b. Disponível em: <<http://s.oab.org.br/arquivos/2017/10/adi-resolucao-181-cnmp-003.pdf>>. Acesso em: 25 de setembro de 2019. Página 6.

<sup>28</sup> Art. 129 – CF. “*Ibidem*, p. 9 São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 9.

<sup>30</sup> Com as alterações feitas pela Resolução n. 183, de 2018, o acordo de não persecução penal deve ser submetido à homologação do Judiciário.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>32</sup> *Ibidem*, p. 9-13.

alegando, em síntese, os seguintes argumentos: a) as resoluções do CNMP possuem caráter normativo primário, não sendo o acordo matéria de natureza penal, nem processual; b) o acordo de não persecução penal veicula matéria de política criminal a ser realizada pelo Ministério Público, c) o acordo não fere a obrigatoriedade da ação penal pública; d) não há prejuízo ao investigado e à vítima; e e) há economia de recursos públicos. Deste modo, serão tratadas com maior detalhe as razões que fundamentam cada uma das premissas apresentadas, de modo que se possa compreender melhor o porquê desse posicionamento favorável ao acordo de não persecução penal.

### 2.3.1 Tendência mundial

Primeiramente, como já exposto neste trabalho, a utilização da justiça negociada não é um processo isolado, já sendo adotada em diversos países, como Itália, Alemanha, Chile, Argentina e Estados Unidos, dos quais alguns a implementação do consenso ocorreu mesmo sem respaldo legal, por meio de iniciativas institucionais. Principalmente em países do *Common Law*, o uso dos acordos penais demonstrou que esse instituto é extremamente importante para evitar o colapso do sistema de justiça, que tem que conciliar as formalidades procedimentais com a necessidade de dar respostas em um tempo razoável (LIMA, SOUZA; 2017). No Brasil, é nítido que há uma grande sensação de impunidade e falta de credibilidade no sistema penal. Tal contexto exige o desenvolvimento de uma solução institucional, o que faz, nas palavras de Cabral (2018, p. 22-23), com que a iniciativa do Conselho Nacional do Ministério Público de prever a possibilidade da celebração do acordo de não persecução penal seja justificada e adequada à situação atual.

Além disso, é importante lembrar que, em 14 de dezembro de 1990, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução n. 45/110, conhecida como Regras de Tóquio, apresentou que a implementação de medidas alternativas, tomadas antes do início do processo, é algo necessário para o sistema de justiça criminal. Tal Resolução reafirma a necessidade de um amplo sistema de acordo, principalmente em relação aos delitos de pequena e média gravidade, pois, mesmo que não consubstancie norma vinculante, possui força de *soft law*, impondo constrangimento ao Brasil para que haja a implementação de tais medidas (CABRAL, 2018, p. 23-24).

Morais (2018) destaca ainda que a Corte Europeia de Direitos Humanos, em 2014, já afirmou que os acordos penais não ofendem ao contraditório e ao devido processo legal. Já

nos Estados Unidos, a Suprema Corte reconheceu, em 1970, a constitucionalidade do *plea bargaining*, ocasião em que o tribunal estipulou algumas condições para sua validade.

### **2.3.2 O acordo não é matéria penal, nem processual**

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que as resoluções do CNJ possuem caráter normativo primário, podendo então o CNJ e o CNMP expedir atos regulamentares, no exercício de suas atribuições administrativas. “Esses atos, por sua vez, são atos de comando abstrato que dirigem aos seus destinatários comandos e obrigações, desde que inseridos na esfera de competência do órgão” (STF, 2012). Deste modo, como apontado por Cabral (2017), a Resolução n. 181/17 estaria dentro de sua esfera de competência, pois visa a aplicação dos princípios constitucionais “da eficiência (CF, artigo 37, caput); da proporcionalidade (CF, artigo 5º, LIV); da celeridade (CF, artigo 5º, LXXVIII) e do acusatório (CF, artigo 129, I, VI e VI)” (CABRAL, 2017) à atuação do Ministério Público.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.970, definiu as normas de direito processual como as “relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também das normas que regulam os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição”. A partir desse conceito, Cabral (2017) afirma que a Resolução n. 181/17 não se configuraria como uma norma processual, pois “disciplina questões prévias ao processo penal e externas ao exercício da jurisdição”. Não há, portanto, invasão da competência legislativa da União para tratar de matéria processual (expressa no artigo 22, I da CF), já que o acordo ocorre na fase do Procedimento Investigatório Criminal, âmbito meramente administrativo, ou seja, pré-processual.

Ademais, Garcia (2019) apresenta que o art. 28 do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade de o Ministério Público requerer o arquivamento do inquérito ou de peças de investigação, apresentando razões para tanto, não sendo estas especificadas pelo Código. Dessarte, a celebração de acordo de não persecução pode ser alegada como uma dessas razões, visto que a pretensão punitiva estatal já estaria satisfeita.

O artigo 18 da Resolução n. 181/17, que versa acerca do acordo de não persecução penal, também não se configuraria como norma penal, por não ocorrer a imposição de verdadeiras penas. Garcia (2018, p. 41) justifica tal afirmação afirmando que as condições



estabelecidas pelo Ministério Público são individualizadas e estabelecidas em momento anterior à persecução penal, se assemelhando, dentre as sanções previstas na legislação penal, à prestação de serviço à comunidade e ao pagamento de prestação pecuniária, “os quais sequer redundam em privação da liberdade” (GARCIA, 2018, p. 41). Além de não serem condições impositivas, já que o investigado pode optar ou não pelo acordo.

### **2.3.3 Política Criminal**

De acordo com o Boletim Criminal Comentado, do Ministério Público de São Paulo, (CAOCrim, 2018, p. 7-8), a Resolução n. 181/17 navega no espaço de conformação dado pelo legislador às diretrizes possíveis da política criminal, se tratando, portanto, de um instrumento de política criminal, tendo esta, segundo Figueiredo Dias, citado por CAOCrim (2018, p. 8) a função de

servir de padrão crítico tanto do direito constituído, como do direito a constituir, dos seus limites e da sua legitimação. Neste sentido se deverá compreender a minha afirmação de que a política criminal oferece o critério decisivo de determinação dos limites da punibilidade e constitui, deste modo, a pedra-angular de todo o discurso legal-social da criminalização/descriminalização (Questões fundamentais de direito penal revisitadas. São Paulo: RT. 1999. p. 42).

Deste modo, Renée do Ó Souza e Rogério Sanches de Lima (2017) afirmam que o Ministério Público, por ser o titular privativo da ação penal, tem a atribuição de definir políticas criminais, podendo estabelecer prioridades no exercício da persecução penal.

### **2.3.4 Discricionariedade regrada**

Primeiramente, no Brasil, já há normas que mitigam o princípio da obrigatoriedade da ação penal, como a Lei n. 9.099/95, que estabeleceu o instituto da transação penal e da suspensão condicional do processo, e a Lei n. 12.850/13, que prevê a possibilidade do MP propor o não oferecimento da denúncia ao colaborador que: não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração. Além disso, Barros e Romaniuc (2017) destacam que nenhum texto constitucional traz previsão expressa ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, tendo garantido o princípio da independência funcional dos membros do Ministério Público.

Nos dizeres de Fernanda Flório Lui (2019, p. 16), atualmente, o Ministério Público se pauta no princípio da oportunidade (discricionariedade regrada), em relação aos crimes de baixo e médio potencial ofensivo. A justificativa para tal mudança se baseia no excesso de

trabalho nas varas criminais, que impossibilita que diversos princípios constitucionais, como o princípio da eficiência e celeridade, sejam exercidos. “Está claro que o processo penal não serve apenas para a aplicação de uma sanção, mas sim, como um instrumento de política criminal visando a eficiência da persecução penal” (LUI, 2019, p. 16). Deste modo, com o advento da Constituição Federal de 1988, valores como eficiência, moralidade, proporcionalidade possibilitaram que a obrigatoriedade cedesse espaço.

Nesse contexto, o artigo 28 do Código de Processo Penal reforça ainda mais a ideia de uma discricionariedade regrada, ao vincular o juiz à decisão do procurador-geral acerca do arquivamento do procedimento investigatório. É visto então que a justiça criminal traz uma releitura do princípio da obrigatoriedade, de modo que este se estabeleça como um meio termo entre a obrigação e a oportunidade, afastando assim a arbitrariedade e o subjetivismo (LUI, 2019, p. 16).

### **2.3.5 Ausência de prejuízo ao investigado e vítima**

Outra questão apontada pela doutrina é se existiria um possível prejuízo ao investigado e à vítima. Nos dizeres de Lima e Souza (2017), o instituto não amplia o *jus puniendi* do Estado, mas sim beneficia o implicado que, além da diminuição da pena, não terá nenhuma sentença penal condenatória proferida contra si. Apresentam ainda que a extensão de institutos penais benéficos é uma prática comum na dogmática penal brasileira, trazendo como exemplo o pagamento de cheque sem fundos antes do recebimento da denúncia. Tal situação somente levava a uma diminuição de pena (prevista no art. 16 do CP), porém foi consolidado pela jurisprudência que a ação penal, nesses casos, pode não ser iniciada, por razões de política criminal. Nesse sentido, é estabelecida a súmula 554 do STF, que determina que o pagamento de cheque sem fundos não obsta ao prosseguimento da ação penal, quando executado após o recebimento da denúncia.

Também, não seria observado nenhum prejuízo à vítima. Um dos pilares do acordo de não persecução penal é que haja a reparação dos danos causados pela conduta criminosa, sendo muito mais vantajosa uma decisão imediata do que uma proferida após longos anos de tramitação, “incapaz de cumprir com as funções da pena e nem de recompor o sentimento social de validade das normas” (LIMA, SOUZA; 2017).

Além disso, em relação à impossibilidade de ajuizamento de ação penal subsidiária da pública, Cabral (2017) disserta que, como expresso no RE 274115 – STF, de relatoria de Ellen Gracie, “o pressuposto dessa ação penal é a inércia do MP”. Visto isso, o acordo, previsto em resolução do CNMP, constitui uma clara ação do Ministério Público, não sendo assim identificado um posicionamento inerte deste. Portanto, não seria possível essa exceção à titularidade da ação penal pública pelo Ministério Público, uma vez que o requisito da omissão não está preenchido (CABRAL, 2017). Por outro lado, Garcia (2018, pp. 41-42) afirma não haver nenhum impedimento para que a vítima ajuíze a ação penal privada subsidiária da pública, no caso de não oferecimento da denúncia no prazo legal. Tal argumento se funda na existência de prova da materialidade, além da própria confissão do investigado. Entretanto, mesmo possuindo concepções conflitantes em relação a esse tema, a vítima não sairia prejudicada, pois, na visão de Cabral, não há a inércia do Ministério Público em relação ao fato delituoso, e, na visão de Garcia, poderá ser ajuizada a ação penal privada no caso da vítima não concordar com a proposta de acordo, por impossibilitar a persecução penal mesmo sem amparo legal.

### **2.3.6 Economia de recursos**

Lima e Souza (2017) afirmam que não haveria também prejuízo à Justiça Pública, pois é nítido que o Judiciário é incapaz de administrar todos os conflitos que a ele são levados. As celebrações de acordos, que podem levar a não propositura da denúncia, esvazia as Varas Criminais e possibilita a priorização dos recursos financeiros e humanos, de modo a direcioná-los aos casos considerados mais graves, diminuindo o sentimento de impunidade e garantindo uma maior eficiência. Portanto, é claro que o acordo de não persecução traz economia de recursos e soluções satisfatórias em um tempo razoável.

Além disso, o dinheiro arrecadado com as prestações pecuniárias poderá ser investido em melhorias no serviço público, com a compra de equipamentos para hospitais, corpo de bombeiros e delegacias de polícia, e em associações sem fins lucrativos e projetos sociais. Portanto, há um impacto financeiro tanto na utilização dos recursos públicos, quanto na vinda de investimentos para a sociedade.

### **2.3.7 Formalização do acordo no inquérito policial**

Como já mencionado, o acordo de não persecução penal é previsto por meio de resolução do CNMP, que trata acerca do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Muitos doutrinadores afirmam, então, que haveria ofensa ao princípio da isonomia, pois o benefício do acordo só poderia ser formalizado nos Procedimento Investigatório Criminal, não abarcando o inquérito policial.

Todavia, Cabral (2018) afirma que tal crítica não possui fundamento, pois, mesmo que as investigações tenham sido realizadas pela autoridade policial, ao serem os autos enviados ao Ministério Público, o Promotor de Justiça poderá, caso estejam presentes as condições necessárias, comunicar ao investigado a possibilidade de celebração de acordo e, se houver interesse por parte deste, formalizá-lo por meio da instauração de um PIC. Deste modo, independentemente de qual seja o procedimento, presidido pelo Ministério Público, ou por autoridade policial, será possível a incidência do acordo de não persecução penal.

Além disso, a Resolução n. 181/2017, em sua primeira versão, exigia a existência de procedimento investigatório, presidido pelo Ministério Público. Entretanto, com a alteração de sua redação pela Resolução n. 183, foi aberta a possibilidade de celebração do acordo nos autos do inquérito policial<sup>33</sup>, como evidenciado na adição do parágrafo 2º em seu artigo 19, que trata acerca do arquivamento amparado em acordo de não persecução penal tanto do procedimento investigatório criminal, quanto do inquérito policial.

### **2.3.8 Presunção de constitucionalidade**

Morais (2018) apresenta um posicionamento diferenciado, ao considerar que seria preferível a implementação do acordo de não persecução penal pelo processo legislativo, mas que isso não implica que o ANPP seja inconstitucional. É apontado por ele que a decisão do investigado de não se submeter ao processo criminal, cumprindo de forma imediata sua sanção, não pode ser considerada somente uma política criminal, visto que seria matéria processual penal. Outro equívoco apontado é considerar que, por ter sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a eficácia normativa primária das resoluções do CNMP, seja possibilitado ao órgão ministerial regular acerca de matérias que não se encontram entre as atribuições estampadas no artigo 130-A, parágrafo 2º, da CF/88.

---

<sup>33</sup> BRASIL. CAO Criminal – MPSP. **Boletim Criminal Comentado - setembro 2018 (semana 3)**. 2019.

Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim\\_Semanal/CAOCrim%20informativo%20setembro%202018%20\\_3.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/CAOCrim%20informativo%20setembro%202018%20_3.pdf)>. Acesso em: 10 de outubro de 2019. Página 7.

Entretanto, Moraes (2017) não verifica ofensa ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, já que a Constituição Federal de 88, nem o Código de Processo Penal o preveem expressamente, além de que outros institutos estabelecidos pelas Leis n. 9.099/95 e n. 12.850/13, pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro, já mitigam essa obrigatoriedade. Além disso, em um plano material, são asseguradas em seu procedimento as garantias constitucionais ao investigado: inafastabilidade do controle judicial, defesa técnica e segurança jurídica.

Por fim, estabelece que, pelo princípio da presunção da constitucionalidade, a norma que regulamenta o acordo de não persecução penal é eficaz e aplicável, enquanto sua compatibilidade com a Constituição é analisada pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, “será a prática dos atores envolvidos nos acordos e a jurisprudência que moldarão os contornos do ANPP” (MORAIS, 2017).

Na mesma linha, Barros e Romaniuc (2019) afirmam que, sendo as resoluções do CNJ e do CNMP atos normativos primários, tais normas possuem então aplicabilidade imediata, pois surgem com presunção de constitucionalidade. Deste modo, sendo a Resolução n. 181 um documento presumivelmente constitucional, deve este ter aplicação imediata aos casos em que é cabível o acordo.

#### 2.4 A RECEPÇÃO DO ACORDO

A aceitação do acordo de não persecução penal ainda não é unânime, mas já é vista sua utilização em diversos estados brasileiros. Será abordada a seguir, portanto, a recepção desse modelo de consenso penal, apontando alguns exemplos de celebrações de acordos pelo Brasil.

Primeiramente, em 10 de junho de 2019, foi homologado, no Distrito Federal, o primeiro acordo de não persecução penal, proposto pela Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social (Prodep) do Ministério Público do DF e Territórios (MPDFT) a uma servidora que acumulava dois cargos públicos e fraudou folha de ponto, sendo definido o pagamento de R\$ 10,5 mil, destinado à reforma das cadeiras de atendimento do Hospital Regional de Planaltina. De acordo com o promotor de Justiça Fábio Nascimento, ao comentar a referida homologação, caso a conduta fosse analisada pela via judicial, provavelmente o processo seria suspenso ou resolvido em uma transação; porém, com o acordo, há uma grande economia de tempo de audiência e de pessoal, mantendo a espontaneidade da confissão –visto

que tudo que foi dito fica gravado em sistema audiovisual– e a ampla defesa –o réu é acompanhado por seu advogado–, ou seja, há um imenso ganho em resolutividade, celeridade e restauratividade<sup>34</sup>.

No âmbito da Justiça Federal, no dia 02 de agosto de 2018, foram homologados os dois primeiros acordos de não persecução penal, em relação a casos de desvio de pequenas quantias, praticados por empregados públicos. Estes não possuíam registros de histórico criminal e haviam reparado os danos antes mesmo da abertura da investigação criminal. O juiz federal Vallisney de Souza Oliveira, responsável pela homologação, destacou como a celebração desses acordos traz uma maior eficiência na utilização dos recursos públicos, ao possibilitar uma resposta rápida e efetiva da Justiça nos casos mais simples. O procurador da República João Gabriel Morais de Queiroz, durante a audiência de homologação, destacou ainda como o instituto permite que o Ministério Público e a Justiça possam dar uma maior atenção a crimes mais graves e, conseqüentemente, de maior repercussão, direcionando os recursos materiais e humanos a esses casos de maior complexidade<sup>35</sup>.

Já o Ministério Público do Estado do Acre (MPAC), por intermédio da 1ª Promotoria Criminal de Cruzeiro do Sul, ofereceu o primeiro acordo de não persecução penal em fevereiro de 2019, homologado pelo juiz de Flávio Mariano Mundim, a uma pessoa investigada pela prática do crime de falsificação de documento público. Dentre as diversas condições, foi estabelecida a prestação pecuniária no valor de R\$ 3 mil, que serão utilizados especificamente na segurança pública. Ao comentar o caso, o promotor Júlio Cesar de Medeiros afirmou a necessidade das investigações criminais serem mais céleres, eficientes, desburocratizadas e respeitadoras dos direitos fundamentais dos investigados, com base no princípio acusatório, apoiando então a utilização de medidas alternativas em casos menos graves, de modo a priorizar o processamento dos casos mais graves. Ressalta também que, em

---

<sup>34</sup> DISTRITO FEDERAL. Ministério Público **Justiça homologa primeiro acordo de não persecução penal do DF**. 2019. Disponível em: <<http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2019/10966-justica-homologa-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-do-df>>. Acesso em: 2 de novembro de 2019.

<sup>35</sup> DISTRITO FEDERAL. Procuradoria da República. **Justiça Federal do DF homologa acordos de não-persecução penal propostos pelo MPF**. 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/justica-federal-homologa-acordos-de-nao-persecucao-penal-propostos-pelo-mpf>>. Acesso em: 02 de novembro de 2019.

caso de oferecimento do benefício, não há liberdade discricionária, pois o promotor deve respeitar as inúmeras condições exigidas pela Resolução nº 181/2017<sup>36</sup>.

Em 12 de junho, o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) chegou à marca de 50 acordos de não persecução penal celebrados, sendo a Promotoria de Justiça de Altamira referência do órgão nesse tipo de iniciativa. Só em Altamira, por meio dos acordos de não persecução penal, foi arrecadado cerca de R\$ 100 mil, direcionados a instituições com fins sociais. O promotor de Justiça Mauro Messias, titular da Promotoria de Justiça de Altamira, mostrou-se ser um entusiasta da justiça negociada, declarando que a pauta de trabalho do juiz teve uma grande redução em relação a casos de média gravidade, o que permite ao magistrado, por ter mais tempo, julgar casos mais graves com maior celeridade<sup>37</sup>.

No Amazonas, no dia 24 de outubro de 2017, foi firmado pela 2ª Promotoria de Justiça de Coari um dos primeiros Acordos de Não-Persecução Penal no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas (MP-AM). No caso, o investigado foi acusado de lesão corporal culposa contra um idoso, ao atropelá-lo na faixa de pedestres enquanto conduzia seu veículo automotor. As condições estabelecidas no acordo foram: reparação do dano causado à vítima (estimado em R\$ 4.000,00) e prestar serviços à comunidade, pelo período de 4 (quatro) meses, na Delegacia de Polícia do município. O Promotor Flávio Mota Morais Silveira, titular da 2ª Promotoria de Justiça, afirmou que o acordo traz vantagem para todos, pois a vítima tem seu prejuízo recomposto; o investigado deixa de responder uma ação penal, cumprindo uma pena alternativa; e o Judiciário economiza recursos materiais e humanos em relação aos crimes de media potencialidade ofensiva, dando prioridade aos casos realmente mais graves<sup>38</sup>.

No Piauí, o Ministério Público firmou seu primeiro acordo de não persecução penal em 06 de fevereiro de 2018, na comarca de Parnaíba. A investigada havia sido presa por furto, sendo que, posteriormente, em audiência de custódia, foi apresentado que a conduzida não respondia a outros processos e que já havia restituído a vítima. Desse modo, foi oferecida a proposta de acordo, em que teria o dever de prestar serviços à comunidade por seis meses, por

---

<sup>36</sup> CRUZEIRO do Sul: MPAC firma primeiro acordo de não persecução penal. 2019. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/cruzeiro-do-sul-mpac-firma-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2019.

<sup>37</sup> ALVES, Fernando. **MPPA supera a marca de 50 acordos de não persecução penal celebrados**. 2019. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/noticias/acordos-de-nao-persecucao-penal-ganham-forca-no-mppa.htm>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

<sup>38</sup> MP-AM firma Acordo de Não-Persecução Penal em Coari. 2017. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/noticias-sp-1771083401/10372-mp-am-firma-acordo-de-nao-persecucao-penal-em-coari#.XdYZThOJLIU>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

quatro horas semanais, e se submeter a tratamento para drogadição, em um CAOS, também pelo período de seis meses. O promotor de Justiça Ari Martins apresentou o Acordo de Não Persecução Penal como importante instrumento de promoção de Justiça, visto que traz uma solução rápida para os crimes passíveis de sua celebração, liberando o Judiciário para atuar nas situações mais graves<sup>39</sup>.

O Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) ofereceu seu primeiro acordo de não-persecução penal a um jovem de Campo Belo que confessou ter falsificado histórico escolar com o intuito de efetuar matrícula em curso de graduação. Para que haja o arquivamento da ação penal, foram estabelecidas a prestação serviço à comunidade por 16 meses e a prestação pecuniária no valor de R\$9.540,00, destinado ao Fundo Especial do MPMG. Ademais, as disciplinas já cursadas na faculdade no ano de 2017 não poderão ser aproveitadas futuramente. O promotor de Justiça responsável por assinar o documento, Carlos Eduardo Avanzi de Almeida, destacou a importância do acordo de não-persecução penal em desafogar o Poder Judiciário, por possibilitar a não propositura da ação penal pública<sup>40</sup>.

Em Tocantins, é possível observar claramente a destinação dos valores arrecadados pelas prestações pecuniárias estabelecidas em acordos de não persecução penal. O Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça de Arapoema, aplicou esse método de resolução de conflitos para possibilitar um projeto assistencial destinado a atender um jovem com deficiência física, que vivia em condições indignas, permitindo assim que possa viver em espaço adequado. Além disso, na Comarca de Arapoema, outros benefícios são vistos: a delegacia possui agora *drone*, notebook, impressora e sistema de monitoramento, para auxiliar nas investigações; o Hospital Regional recebeu equipamentos, como cadeiras de rodas, cadeiras de banho, aparelhos de ar-condicionado e televisores; e associações sem fins lucrativos, como a Associação Amigos da Bola e a Associação de Universitários, foram beneficiadas. O próximo objetivo agora é a destinação ao Corpo de Bombeiros de um aparelho desfibrilador, aparelhos de pressão e outros<sup>41</sup>.

<sup>39</sup> PIAUÍ. Ministério Público. **Ministério Público celebra, em Parnaíba, o primeiro acordo de não persecução penal no Piauí**. 2018. Disponível em: <[https://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6787:ministerio-publico-celebra-em-parnaiba-o-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-no-piaui&catid=224:internet/noticias&Itemid=210](https://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_content&view=article&id=6787:ministerio-publico-celebra-em-parnaiba-o-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-no-piaui&catid=224:internet/noticias&Itemid=210)>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

<sup>40</sup> MINAS GERAIS. Ministério Público. **MPMG firma primeiro acordo de não-persecução penal no estado**. 2018. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-firma-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-no-estado.htm>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

<sup>41</sup> MPE realiza ações sociais com acordos de não persecução penal. 2019. Disponível em: <<https://mpto.mp.br/portal/2019/04/01/mpe-realiza-acoes-sociais-com-acordos-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.



Na mesma linha, em Goiás, em um mês de utilização dos acordos de não persecução penal pela 1ª Promotoria de Justiça de Quirinópolis, foram arrecadados 22 mil reais por prestações pecuniárias, sendo esses valores recolhidos para um fundo específico, para que haja a sua destinação aos Conselhos da Comunidade e de Segurança, para a realização de polícias públicas de execução penal e de segurança pública Além disso, todos esses acordos estão alimentando um banco de dados da promotoria, com a finalidade de monitorar a reincidência, indicando (ou não) o acerto dessa estratégia.<sup>42</sup> Já em Formosa, foram arrecadados mais de 120 mil reais pelos mais de 50 acordos realizados pela 3ª Promotora de Justiça de Formosa, que foram totalmente destinados a instituições beneficentes da cidade, de acordo com a promotora Camila Fernandes Mendonça<sup>43</sup>.

Atualmente, em pesquisa recente<sup>44</sup> feita pela Conjur, o Ministério Público Federal já propôs 1.029 acordos em todo o país, de maio do ano passado até este novembro deste ano. O estado com maior número de acordos celebrados foi o Paraná, que firmou 242, seguido do estado do Espírito Santo, com 124 acordos. Já no Distrito Federal, foram propostos somente 14. O relatório mostra ainda que a maioria dos acordos foram homologados sem ser em audiência. Também, 62% dos acordos resultaram em indenização e apenas somente em 19% deles não houve prestação de serviços à comunidade<sup>45</sup>.

### 3. O FUTURO DA JUSTIÇA CRIMINAL CONSENSUAL

A busca pela desburocratização da justiça e por mais eficiência na resolução de conflitos tem levado a um nítido aprimoramento da justiça penal consensual no Brasil. Nesse diapasão, atualmente há vários projetos de lei em tramitação que possuem como objetivo inserir o acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal, ou institutos semelhantes, e implementar novos modelos consensuais, evidenciando ainda mais a tendência de expansão da justiça negocial no processo penal brasileiro.

---

<sup>42</sup> ACORDOS de não persecução penal do MP em Quirinópolis arrecadam mais de R\$ 20 mil para políticas públicas. 2018. Disponível em: <[http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/acordos-de-nao-persecucao-penal-do-mp-em-quirinopolis-arrecadam-mais-de-r-20-mil-para-politicas-publicas#.XdYoA\\_ZFzIU](http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/acordos-de-nao-persecucao-penal-do-mp-em-quirinopolis-arrecadam-mais-de-r-20-mil-para-politicas-publicas#.XdYoA_ZFzIU)>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

<sup>43</sup> ACORDOS de não persecução penal firmados pela 3ª PJ de Formosa somam mais de R\$ 120 mil. 2019. Disponível em: <[www.mpggo.mp.br/portal/noticia/acordos-de-nao-persecucao-penal-firmados-pela-3-pj-de-formosa-somam-mais-de-r-120-mil#.XdYnMvZFzIU](http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/acordos-de-nao-persecucao-penal-firmados-pela-3-pj-de-formosa-somam-mais-de-r-120-mil#.XdYnMvZFzIU)>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

<sup>44</sup> Atualizada em 04 de novembro de 2019.

<sup>45</sup> VALENTE, Fernanda. **MPF firmou mais de mil acordos de "não persecução" penal**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-27/mpf-firmou-mil-acordos-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 28 de novembro de 2019.

### 3.1 PROJETO DE LEI N. 8.045/2010

Primeiramente, faz-se mister analisar o Projeto de Lei n. 8.045/2010, apresentado em 22 de dezembro de 2010, de autoria do senador federal José Sarney, em que, colaborando para um possível avanço da justiça criminal consensual, é apresentada uma nova proposta de Código de Processo Penal.

A reforma traz diversos procedimentos em seu Título II, sendo eles: ordinário, sumário e sumaríssimo (Capítulos II, III e IV, respectivamente). Destaca-se então, no procedimento sumário, o artigo 283, que possibilita, até a audiência de instrução e julgamento, a aplicação imediata das penas nos crimes de pena máxima não superior a 8 (oito) anos, sendo requerida pelo Ministério Público ou pelo acusado (BRASIL, 2010, p. 55).

Os requisitos para tal acordo envolvem, em síntese, a confissão total ou parcial em relação aos fatos imputados na peça acusatória; requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente de incidência de agravantes ou causas de aumento de pena; e expressa manifestação das partes para a dispensa da produção das provas por elas indicadas. A homologação do acordo será considerada sentença condenatória e, caso não ocorrer a homologação, o acordo será desentranhado dos autos, não sendo possível fazer referência aos seus termos e condições. Não havendo acordo, o processo continuará seguindo o rito ordinário (BRASIL, 2010, p. 55-56).

Logo, pode-se observar que, diferentemente do acordo de não persecução penal, a “aplicação imediata de pena” ocorre somente após o recebimento da denúncia, sendo, como o próprio nome já evidencia, uma condenação proferida antes da instrução. Além disso, a aplicação de tal instituto aborda uma gama muito maior do que a área de atuação do ANPP, chegando a penas de até oito anos de reclusão. Já em relação às suas similaridades, é vista a valorização da confissão, total ou parcial, feita pelo acusado, a necessidade de homologação pelo magistrado e a justificativa de sua aplicação, pois é claro que o intuito de ambos é trazer mais celeridade e eficiência ao Poder Judiciário.

### 3.2 O ANTEPROJETO DE NOVO CÓDIGO PENAL DE 2012

Em 2011, o senador Pedro Taques (PDT-MT), requereu, com base no art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, que trata sobre os projetos de

código, a constituição de uma comissão de 7 (sete) juristas, pelo Senado, para, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), elaborar um projeto de Código Penal que fosse adequado aos ditames da Constituição de 1988 e às novas exigências de uma sociedade complexa e de risco. Tal requerimento foi posteriormente aditado pelo Requerimento nº 1.034, de 2001, de autoria do senador José Sarney (MDB/AP), de modo que a comissão passasse a ser composta por 15 (quinze) membros.

De acordo com o Relatório Final da Comissão de Juristas (2012, p. 2-3), as reuniões ocorreram pelo período de 7 (sete) meses, tendo como início o dia 18 de outubro de 2011, totalizando 24 (vinte e quatro) reuniões. Foram realizadas audiências públicas em São Paulo, Brasília, Rio de Janeiro e Porto Alegre, além de seminários em Aracajú e Cuiabá, contando com contribuições da comunidade jurídica e acadêmica e com a presença de representantes da comunidade civil. Toda a cidadania brasileira poderia auxiliar enviando sugestões em espaço reservado na página do Senado Federal, na internet, o “Alô Senado”, bem como acompanhar o processo de elaboração do novo Código por meio da transmissão das reuniões da Comissão pela TV Senado, o que teve grande repercussão na época.

O principal objetivo de tal Comissão, como é elaborado pelo Requerimento n. 756/2011, é adequar o Código Penal à luz da Constituição de 1988 e à sociedade brasileira atual. Portanto, foram definidas as seguintes tarefas:

- a) modernizar o Código Penal; b) unificar a legislação penal esparsa; c) estudar compatibilidade dos tipos penais hoje existentes com a Constituição de 1988, descriminalizando condutas e, se necessário, prevendo novas figuras típicas; d) tornar proporcionais as penas dos diversos crimes, a partir de sua gravidade relativa; e) buscar formas alternativas, não prisionais, de sanção penal (JURISTAS, 2012, p. 3).

Para alcançar o resultado esperado, foram formadas três subcomissões: uma voltada à parte geral, outra à parte especial e a última à legislação extravagante. A partir disso, foi apresentado, em 18 de junho de 2012, o Relatório Final da Comissão de Juristas, possuindo em seu conteúdo o Anteprojeto de Código Penal elaborado.

Considerando o objeto de estudo deste trabalho, esse Anteprojeto traz algo bastante interessante, pois apresenta o instituto da “barganha”, em seu artigo 105 (Título VII – “Barganha e Colaboração com a Justiça” da Parte Geral), que aqui subscrevo:

Art. 105. Recebida definitivamente a denúncia ou a queixa, o advogado ou defensor público, de um lado, e o órgão do Ministério Público ou querelante responsável pela causa, de outro, no exercício da autonomia das suas vontades, poderão celebrar

acordo para a aplicação imediata das penas, antes da audiência de instrução e julgamento (JURISTAS, 2012, p. 49).

Deste modo, para que tal acordo fosse possível, alguns requisitos deveriam ser cumpridos, sendo eles a confissão total ou parcial dos fatos, o requerimento de que a pena de prisão seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal e a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

A partir disso e, com base no atual acordo de não persecução penal, podem-se observar diversas diferenças cruciais. Primeiramente, a barganha ocorre somente depois do recebimento da denúncia, enquanto o acordo de não persecução penal ocorre antes de o Ministério Público remeter a denúncia ao Juízo. Além disso, o acordo é oferecido somente pelo Ministério Público e, após a aceitação das partes, homologado pelo juiz competente. A barganha, por outro lado, se aproxima mais da Justiça Restaurativa, sendo baseada na autonomia das vontades das partes. Sem contar que cada instituto possui seus próprios requisitos.

Entretanto, é nítido que tanto a barganha, apresentada em 2012 no Anteprojeto de Código Penal, e o acordo de não persecução penal, aprovado durante a 23ª Sessão Ordinária de 2017, possuem como intuito evitar a utilização da via judicial, pelo acordo de não persecução penal, com a extinção do processo antes mesmo da denúncia e, pela barganha, com a extinção do processo antes da realização da audiência de instrução.

A partir do Anteprojeto, foi então apresentado, o Projeto de Lei n. 236, de 2012, de autoria do senador José Sarney, atualmente em tramitação, que traz em sua nova proposta de Código Penal o referido capítulo VII: Barganha e Colaboração com a Justiça<sup>46</sup>, com todas as condições necessárias e os procedimentos determinados pela Comissão de Juristas.

### 3.3 PROJETO DE LEI N. 882/2019

O projeto de Lei n. 882, apresentado em 19 de fevereiro de 2019, de autoria do Poder Executivo, propõe múltiplas mudanças na legislação penal e processual penal brasileira. A meta principal é enfrentar a corrupção, organizações criminosas e crimes com violência, pois, por serem interligados e interdependentes, seria necessário combater os três por meio de

---

<sup>46</sup> Além da barganha, outra novidade estabelecida no capítulo VII é a figura do imputado colaborador, em que o juiz poderá conceder perdão judicial e, por conseguinte, a extinção de punibilidade, ou a redução da pena de um a dois terços, ou a aplicação de somente restritivas de direito, ao acusado primário que tenha colaborado voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, levando à identificação dos demais coautores e partícipes, a localização da vítima e a recuperação do produto do crime.

medidas idênticas. As reformas sugeridas foram desenvolvidas para uma melhor adequação do ordenamento jurídico à realidade, de modo a dar maior agilidade às ações penais e efetividade no cumprimento das penas. Dessa maneira, o Poder Judiciário pode dar uma resposta em um tempo mais razoável, evidenciando a existência de um Estado que garante o devido processo penal e que seja realmente eficiente (BRASIL, 2019d, p. 2-4).

Dentre as mudanças propostas, há algumas de maior destaque, considerando a abordagem deste estudo. Primeiramente, no Código de Processo Penal, é sugerida a inserção do artigo 28-A, que traz a possibilidade de acordo ao acusado que confesse crime de pena máxima inferior a quatro anos, praticada sem violência ou grave ameaça<sup>47</sup>. Apresenta que a implementação de institutos consensuais, como a transação penal, da Lei n. 9.099/95 e, na esfera ambiental, o Termo de Ajustamento de Conduta, da Lei n. 7.347/95, é algo inevitável, considerando que o “sistema da obrigatoriedade da ação penal não corresponde aos anseios de um país com mais de 200 milhões de habitantes e complexos casos criminais” (BRASIL, 2019d, p. 6).

Em relação ao procedimento, muito se assemelha ao acordo de não persecução penal. As partes são submetidas a uma série de requisitos e o acordo deve passar por homologação judicial, podendo o juiz recusar a proposta se considerar inadequadas ou insuficientes as condições acordadas. Ademais, a reforma propõe a separação do processo no caso de um dos acusados gozar de prerrogativa de foro, uma vez que, nesse caso, as acusações serão examinadas pelo Tribunal competente e, para os demais, o processo continua no Juízo de origem (BRASIL, 2019d, p.6).

Já no art. 395-A, são aumentadas as hipóteses de acordos, que poderão ser requeridos pelo Ministério Público ou pelo querelante e o acusado, assistido por seu defensor. Diferentemente do artigo 28-A, o art. 395-A se refere aos casos em que já houve o recebimento da denúncia; entretanto, no mérito, se assemelham, levando à aplicação imediata da pena (BRASIL, 2019d, p.7).

Outro incentivo aos métodos consensuais no PL 882/2019 é visto em relação à Lei n. 8.429, de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional” (BRASIL, 2019d, p. 9). A proposta é que ocorra a

---

<sup>47</sup> Vale destacar que, na Resolução n. 181/17, o acordo poderá ser proposto às infrações penais com pena mínima cominada inferior a quatro anos, diferentemente do que é apresentado pelo Projeto de Lei n. 882/2019.

substituição do §12º do art. 17, de forma que seja possível a transação, o acordo ou a conciliação nas ações de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, visto que não faria sentido manter a vedação expressa no referido parágrafo, considerando a previsão do acordo de colaboração no crime e do acordo de leniência na Lei n. 12.846, de 2013 (BRASIL, 2019d, p. 9).

### **3.3.1 Projeto de Lei n. 10.372/2018**

O Projeto de Lei n. 882/2019 foi apensado, em 13 de março de 2019, ao Projeto de Lei n. 10.372/2018, passando a tramitar em regime de Prioridade. Este projeto também traz diversas sugestões de reformas à legislação processual penal e penal, possuindo os mesmos objetivos: aperfeiçoar o combate ao crime organizado, tráfico de drogas e armas, milícia privada, crimes cometidos com violência ou grave ameaça e hediondos e agilizar a investigação criminal e a persecução penal (BRASIL, 2018, p. 1).

Tal Projeto propõe a implementação do artigo 28-A, inserindo a figura do acordo de não persecução penal ao Código de Processo Penal. A definição do acordo e seu procedimento segue o que já é estabelecido pela Resolução nº 181/17, com as alterações feitas pela Resolução nº 183/18, sendo igualmente aplicado nos casos de infração penal sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, quando não for caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente (BRASIL, 2018, p. 1-4).

Seria incluído ainda o inciso III no art. 116 do Código Penal, que se refere às causas impeditivas da prescrição. Com isso, antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não correria enquanto o acordo de não persecução penal não fosse cumprido ou rescindido (BRASIL, 2018, p. 4, 10). Ademais, acrescenta ao art. 1 da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, o parágrafo 3º, em que novamente estabelece a possibilidade de o Ministério Público oferecer o acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal<sup>48</sup> (BRASIL, 2018, p. 4, 10).

A justificativa apresentada para a referida proposta é de que há, atualmente

uma divisão em 3 partes muito próximas nos aproximadamente 720 mil presos no Brasil: 1/3 crimes praticados com violência ou grave ameaça, 1/3 crimes sem violência ou grave ameaça e 1/3 relacionados ao tráfico de drogas. Em que pese quase 40% serem presos provisórios, há necessidade de reservar as sanções

<sup>48</sup> No texto do Projeto de Lei n. 10.372/2018, é mencionado erroneamente o Código Penal (página 12).

privativas de liberdade para a criminalidade grave, violenta e organizada; aplicando-se, quando possível, as sanções restritivas de direitos e de serviços a comunidade para as infrações penais não violentas (BRASIL, 2018, p. 31).

Portanto, mostra-se extremamente relevante a adoção de acordos de não persecução penal. A Justiça consensual será prestada em 24 horas para os delitos crimes, podendo até mesmo aproveitar a estrutura criada para a realização de das audiências de custódia, para que haja o cumprimento imediato de medidas restritivas ou prestações de serviço a comunidade. Deste modo, com uma punição célere e eficaz, há um desafogamento da Justiça Criminal, sendo possível o deslocamento de magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos para as infrações mais graves, como os que envolvem violência e grave ameaça e a criminalidade organizada (BRASIL, 2018, p. 31-33).

#### 3.4 PROJETO DE LEI “ANTICRIME”

No dia 4 de fevereiro de 2019, o Ministro da Justiça, Sérgio Moro, apresentou o “Projeto de Lei Anticrime”, que propõe a alteração de quatorze leis federais, possuindo o mesmo intuito dos Projetos de Lei n. 882/2019 e n. 10.372/2018: estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa.

Em primeiro lugar, destaca-se a inserção do artigo 28-A, no Código de Processo Penal. Próximo ao que é proposto pelo Projeto de Lei n. 10.372/2018, o referido dispositivo estabelece que, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal ao investigado que tenha confessado circunstanciadamente a prática de infração penal, sem violência ou grave ameaça, com pena máxima inferior a quatro anos (BRASIL, 2019b, p. 17).

As condições podem ser ajustadas cumulativa ou alternativamente, sendo elas a reparação do dano ou restituição da coisa à vítima; renúncia voluntária a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços; prestação pecuniária; e o cumprimento de outra condição indicada pelo Ministério Público, por prazo determinado. O procedimento adotado seria bem similar ao atual acordo de não persecução penal, porém o Projeto traz o §14º, de modo que, durante a vigência do acordo, não corre a prescrição, algo não abordado na Resolução n. 181/17, do CNMP (BRASIL, 2019b, p. 17-18).

É proposto também o art. 395-A, baseado no modelo norte-americano do *plea bargaining*, que possibilita, após o recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, ao Ministério Público ou o querelante e o acusado, assistido por seu defensor, requerer a aplicação imediata das penas, mediante acordo penal. Para isso, similar ao Projeto de Lei n. 8.045, de 2010, os requisitos para tal acordo envolvem a confissão circunstanciada da prática da infração penal; requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal; e expressa manifestação das partes para a dispensa da produção das provas por elas indicadas e renúncia ao direito de recurso (BRASIL, 2019b, p. 18-19).

A negociação pode levar à diminuição das penas até a metade, à alteração do regime de cumprimento das penas, ou até à substituição da pena privativa por restritiva de direitos, levando em consideração a gravidade do crime, as circunstâncias do caso e o grau de colaboração do acusado para a rápida solução do processo. O acordo deverá ser homologado pelo magistrado, devendo, para a homologação, ser realizada audiência, em que o juiz irá verificar a sua legalidade e voluntariedade. Caso considere que a proposta de penas é ilegal ou desproporcional à infração, ou as provas existentes no processo insuficientes para uma condenação, o acordo não será homologado (BRASIL, 2019b, p. 19).

Dessarte, é observado que, em relação à proposta de não persecução penal, há uma diminuição do espectro de aplicação do instituto, já que atualmente, pela Resolução n. 181/17, é possível a celebração do acordo nos crimes com pena mínima de até quatro anos, enquanto no Projeto de Lei Anticrime, é possível nos crimes com pena máxima de até quatro anos. Em sentido contrário, a aplicação imediata de pena (art. 395-A) foi ampliada, se comparada à proposta do PL 8.450/10, já que este é direcionado aos crimes pena máxima não superior a 8 (oito) anos e no Projeto do Ministro da Justiça, não há qualquer limitação em relação à pena da infração penal.

### **3.4.1 Análise da OAB Nacional**

Em estudo divulgado em 20 de maio de 2019, aprovado por unanimidade pelo Conselho da OAB, foram apresentadas considerações elaboradas por dezenas de especialistas sobre as propostas do Projeto de Lei Anticrime, do Ministro da Justiça Sérgio Moro.

O IBCCrim, citado pela OAB (2019, p. 40-45), ao analisar a implementação do acordo de não persecução penal, afirma que o acordo não é uma grande inovação, pela sua



similaridade com o instituto da transação penal. Entretanto, há algumas diferenças marcantes, pautadas no incremento do poder do Ministério Público em detrimento do Poder Judiciário, o que traz consequências mais graves para o investigado do que ocorre com a transação penal. Portanto, o acordo de não persecução seria uma versão piorada da transação penal, visto que limita o poder do juiz –parte processual– e aumenta o poder do Ministério Público –parte processual. Entretanto, a necessidade de ampliação dos modelos consensuais não é refutada pelo Instituto, apresentando então a sugestão de ampliar a competência dos Juizados Especiais Criminais, possibilitando que a transação seja expandida aos crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 4 (quatro) anos, considerando as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso.

Já o professor Aury Lopes Júnior e o Grupo de Trabalho da OAB/RS, também citados pela OAB Nacional (2019, p. 47-48) sugerem uma redação diversa à proposta, alegando que há uma sobreposição com a suspensão condicional do processo, já que ambos se referem aos crimes com pena máxima não superior a quatro anos. Então, para que não ocorra o esvaziamento do instituto da “suspensão condicional do processo”, uma das propostas sugeridas foi a mudança do limite de pena para "pena máxima igual ou inferior a 4 anos", evitando a sobreposição das esferas de cabimento. Além disso, sugere a vedação do acordo no caso de ser cabível e mais benéfica ao agente a suspensão condicional do processo.

Agora, em relação à “aplicação imediata da pena”, a OAB (2019, p. 50-53) cita novamente a análise do tema feita pelo IBCCrim. Este afirma que o instituto é uma verdadeira inovação no sistema processual penal brasileiro, com grande inspiração no sistema americano; todavia, suas desvantagens seriam maiores que os benefícios. A primeira desvantagem vista é em relação aos custos, já que o uso em larga escala dos acordos nos Estados Unidos gerou o aumento da população prisional, como propulsor do encarceramento em massa. Além disso, há a possibilidade de o acusado aceitar um acordo mesmo sendo inocente, prática ocorrente nos Estados Unidos, onde é autorizado pela Suprema Corte que os promotores pressionem os réus para obter acordos.

Também é apresentado pela OAB (2019, p. 55) o estudo de Aury Lopes Júnior, que propõe a adoção de um limite máximo de pena de até 8 (oito) anos e “a previsão de que o juiz que rejeitar o acordo deve ser impedido de julgar o caso, pela evidente violação de sua imparcialidade decorrente da confissão do réu”. Como salientado anteriormente, a limitação desse instituto a crimes de pena máxima não superior a oito anos está presente no PL

8450/2010, que cria o novo Código de Processo Penal, além de estabelecer dispositivos de garantia a direitos fundamentais, algo que o Projeto de Lei Anticrime não contempla (OAB, 2019, p. 59). A partir das considerações feitas, conclui-se então que o GT OAB opina pela rejeição da proposta de adoção do *plea bargain*, visto que, para evitar possíveis injustiças, é necessário primeiro reforçar o direito de defesa na fase de investigação.

### 3.5 O PROJETO DE LEI N. 2976/2019 E A JUSTIÇA RESTAURATIVA

De autoria do deputado federal Paulo Teixeira, o Projeto de Lei n. 2976/2019, atualmente apensado ao PL 9054/2017, foi apresentado em 21 de maio de 2019, apresentando como objetivo disciplinar a justiça restaurativa. Para isso, foi feita uma série de debates na Comissão Especial do Código de Processo Penal, em que houve a formação de um grupo de trabalho constituído de especialistas, acadêmicos e operadores do Direito (BRASIL, 2019c, p. 5).

É dissertado, em breves linhas, que a justiça restaurativa “corresponde a um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, constituindo uma nova forma de solução de conflitos” (BRASIL, 2019c, p. 7). Tal modelo envolve a participação do ofensor, da vítima (se possível), a colaboração de suas famílias, os demais envolvidos no fato danoso e membros da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo evento danoso, de modo que, para que se chegue a um resultado, agentes capacitados em técnicas de autocomposição e consenso irão atuar como facilitadores (BRASIL, 2019c, p. 7).

Outro aspecto relevante é a diminuição da utilização da pena privativa de liberdade, sendo apresentadas medidas substitutivas ao cárcere, como também alternativas ao próprio sistema penal, podendo acarretar na extinção da punibilidade. Porém, esses benefícios são restringidos a crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa e às infrações penais de menor potencial ofensivo. Todavia, o projeto de lei não dispensa a prática da justiça restaurativa aos crimes que não adentram nessas definições, podendo levar à causa de diminuição de pena em até a metade ou ainda de substituição da privação de liberdade por pena restritiva de direitos (BRASIL, 2019c, p. 7-8).

Por fim, apresenta que há uma necessidade social para que haja

a positivação de normas que reconheçam a autonomia da justiça restaurativa como via alternativa e autônoma na solução de conflitos, avançando, portanto, na política minimalista e garantista que orienta a reforma processual penal já em andamento (BRASIL, 2019c, p. 8).

## CONCLUSÃO

A situação atual das varas criminais brasileiras pede a implementação de mecanismos que priorizem a otimização de procedimentos, de modo a possibilitar um melhor funcionamento do sistema de justiça criminal. Tal cenário facilitou, então, a ampliação da justiça consensual, que já vem permeando diversas áreas do Direito, desde sua introdução ao ordenamento jurídico brasileiro, pelo processo civil, na década de 80. Portanto, a utilização de meios consensuais como uma alternativa ao procedimento tradicional de resolução de conflitos abre portas para uma administração mais inteligente de recursos, sejam eles humanos ou financeiros, dando prioridade à conclusão de casos mais graves, que pedem uma resposta rápida à sociedade, e auxiliando na diminuição do sentimento de impunidade e de desconfiança difundido na sociedade brasileira em relação à Justiça Criminal.

Ademais, abre espaço para que, em crimes de pequena e média lesividade, o autor do delito possa se reintegrar rapidamente, evitando assim o encarceramento desacerbado. Isso, por exemplo, traz benefícios ao Estado, que economiza recursos; à sociedade, que receberá investimentos, advindos de prestações pecuniárias; ao investigado, que terá a possibilidade de não ser denunciado; e à vítima, que terá uma solução rápida e eficiente, com a garantia de que será ressarcida em relação aos danos sofridos, seja participando da negociação do acordo, seja por condições estabelecidas pelo Ministério Público.

Deste modo, já é possível responder ao primeiro questionamento que ensejou esse trabalho: se o acordo de não persecução penal é uma medida necessária. E sim, é necessária, pois aprimora os meios consensuais já existentes no Brasil, como a transação penal—aplicada à contravenções penais— e a suspensão condicional do processo —aplicada à crimes com pena máxima inferior a quatro anos—, ampliando a gama de incidência do consenso penal aos crimes com pena mínima cominada não superior a quatro anos, ou seja, a crimes de média lesividade.

Nesse diapasão, argumentar que os outros institutos da justiça consensual abarcam os casos de incidência do acordo de não persecução penal mostra-se um argumento fraco em frente aos mais de mil acordos propostos só pelo Ministério Público Federal, desde maio de 2018. Foram mil acordos que não adentraram as vias judiciais; mil acordos que geraram investimentos a projetos sociais, hospitais, escolas; mil acordos que colaboraram para um melhor funcionamento da Justiça. Tal número pode não ser muito expressivo para alguns, mas

tem que se considerar que o acordo de não persecução penal ainda não é um instituto unânime entre os magistrados, o que dificulta a sua plena implementação.

Já em relação à constitucionalidade do acordo de não persecução penal, previsto por meio de resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, pode-se concluir que o mesmo se configura como ato de caráter normativo primário, possuindo como objetivo garantir os princípios da eficácia, da celeridade e do devido processo penal. Por ser um procedimento administrativo, em um momento em que não há nem mesmo partes, não há de se falar que o acordo é matéria de processo penal. A propositura do acordo em sede de PIC ou Inquérito Policial atua como uma política criminal, em que o Ministério Público, titular da ação penal pública, provoca a persecução penal nos casos considerados prioritários. Entretanto, é importante ressaltar que tal relativização do princípio da obrigatoriedade não faz com que o Ministério Público aja por pura subjetividade, já que há condições previamente estabelecidas que definem até onde vai o limite dessa discricionariedade.

Além disso, não é visto nenhum prejuízo ao investigado e à vítima. Como já destacado, o investigado não sofrerá a imposição de penas pelo órgão ministerial, e sim poderá optar por cumprir certas condições, que, aliás, devem ser condizentes e adequadas a cada caso, ou continuar respondendo por uma ação penal pelo meio judicial. Também, é resguardado ao autor da infração penal o direito a defesa técnica, não sendo então uma decisão tomada “no escuro”. Já a vítima, terá uma resposta extremamente mais rápida do que seria em um procedimento tradicional. Não seria possível anteriormente, por exemplo, a vítima ter após somente 24 horas da prática da conduta criminosa a garantia de que será pelo menos ressarcida em relação aos danos sofridos.

Mas a forma como foi estabelecido o acordo, por meio de resolução do CNMP, foi a melhor opção? Para tal indagação, porém, a resposta é negativa. Até mesmo a parte da doutrina que defende a constitucionalidade da Resolução n. 181 e o próprio Conselho Nacional do Ministério Público afirmam que o ideal seria a incorporação do acordo de não persecução penal pelas vias legislativas. Além disso, uns dos pilares da discussão acerca da (in)constitucionalidade desse instituto é se ele se configura ou não como norma de caráter normativo primário, dentro das competências do CNMP, e se uma resolução pode estabelecer obrigações ao investigado, atribuições ao Judiciário e exceções ao princípio da obrigatoriedade; algo que, com a inserção do acordo de não persecução ao Código de Processo Penal, já seria solucionado, independentemente de posicionamento favorável ou não.

O que se vê no Brasil é um percurso parecido com a experiência alemã, em que os acordos penais começaram a ser utilizados sem possuírem previsão legal, foram considerados constitucionais, após julgamento da Suprema Corte; e, posteriormente, passaram a ter previsão normativa. Portanto, possivelmente em um futuro próximo, se estabelecerá uma conclusão em relação ao acordo de não persecução penal, sendo que, até esse momento, a Resolução n. 181/17 possui presunção de constitucionalidade, devendo ser aplicada nos casos que se configurarem possíveis de acordo; algo muito relevante de ser destacado, pois, no momento, está sendo instaurado um ambiente de insegurança jurídica, pela falta de aceitação plena do acordo de não persecução penal por parte do Judiciário.

A partir disso, chega-se ao ponto final desse trabalho, que é a análise dos possíveis futuros modelos de justiça consensual criminal. Os projetos de lei que estão em trâmite evidenciam a ampliação e aprimoramento do consenso dentro da Justiça Penal, com propostas de institutos que chegam até a não estabelecer um limite de pena para serem aplicados. Dentre eles, destaca-se a barganha, desenvolvida no Anteprojeto de 2012, que é uma proposta interessante, visto que afasta possíveis alegações de prejuízo à vítima, já que esta poderá propor soluções de acordo, com participação direta. Já o projeto de lei n. 10.372/2018 se destaca por mais se aproximar ao que é estabelecido atualmente na Resolução n. 181/2017, de modo a inserir no Código de Processo Penal a possibilidade da celebração do acordo como forma de impedir a persecução penal.

Outro ponto observado são as razões apresentadas para a propositura das propostas aqui expostas. Em todos os projetos de lei, justificativas como: modernização da Justiça Criminal, economia de recursos, prioridade a crimes de maior lesividade, eficiência, foram utilizadas. Isso evidencia ainda mais como alternativas consensuais possuem um impacto não só regional, restrito às partes, mas geral, ao auxiliar, por exemplo, medidas contra o crime organizado, com violência ou grave ameaça e tráfico de armas.

Portanto, a implementação do acordo de não persecução penal, pela Resolução n. 181/2017, com as alterações vindas com a Resolução n. 183, de 2018, possui como objetivo principal modernizar a Justiça brasileira. O sistema de contencioso penal tradicional encontra dificuldades em equilibrar, com coerência jus-processual, as expectativas sociais, com a burocracia e a falta de recursos, devendo-se abrir espaço então para a vinda de novas figuras processuais que possam estabelecer uma terceira via de resolução de conflitos.

## REFERÊNCIAS

ACORDOS de não persecução penal do MP em Quirinópolis arrecadam mais de R\$ 20 mil para políticas públicas. 2018. Disponível em: <[http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/acordos-de-nao-persecucao-penal-do-mp-em-quirinopolis-arrecadam-mais-de-r-20-mil-para-politicas-publicas#.XdYoA\\_ZFzIU](http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/acordos-de-nao-persecucao-penal-do-mp-em-quirinopolis-arrecadam-mais-de-r-20-mil-para-politicas-publicas#.XdYoA_ZFzIU)>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

ACORDOS de não persecução penal firmados pela 3ª PJ de Formosa somam mais de R\$ 120 mil. 2019. Disponível em: <[www.mpggo.mp.br/portal/noticia/acordos-de-nao-persecucao-penal-firmados-pela-3-pj-de-formosa-somam-mais-de-r-120-mil#.XdYnMvZFzIU](http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/acordos-de-nao-persecucao-penal-firmados-pela-3-pj-de-formosa-somam-mais-de-r-120-mil#.XdYnMvZFzIU)>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

ALSCHULER, **Plea Bargaining and its history**. In. ABEL, Richard L. *et al.* The Law and Society Reader. Nova Iorque: New York University Press, 1995.

ALVES, Fernando. **MPPA celebra primeiro acordo de não persecução em audiência de custódia**. 2019a. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/noticias/promotoria-celebra-1-acordo-de-nao-persecucao-em-audiencia-de-custodia.htm>>. Acesso em: 11 de setembro de 2019.

ALVES, Fernando. **MPPA supera a marca de 50 acordos de não persecução penal celebrados**. 2019b. Disponível em: <<https://www2.mppa.mp.br/noticias/acordos-de-nao-persecucao-penal-ganham-forca-no-mppa.htm>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

AMB. **AMB apresenta aditamento à ADI 5790 que impugna a Resolução CNMP nº 181**. 2018. Disponível em: <[https://www.amb.com.br/aditamento-adi-5790/?doing\\_wp\\_cron=1572320684.5603868961334228515625](https://www.amb.com.br/aditamento-adi-5790/?doing_wp_cron=1572320684.5603868961334228515625)>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, n. 37, p. 239- 262, dez. 2017. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/77401/46266>>. Acesso em: 15 de novembro de 2019.

ARAS, Vladimir. **Os acordos de não-persecução penal em debate**. 2018. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2018/08/27/os-acordos-de-nao-persecucao-penal-em-debate/>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

BARROS, Fernando Dirceu, ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal: Teoria e Prática**. 1ª edição. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BARROS, Francisco Dirceu Barros; ROMANIUC, Jefson. **Constitucionalidade do acordo de não-persecução penal**. 2017. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/498143964/constitucionalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 02 de novembro de 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do acordo de não-persecução penal e o novo procedimento investigatório criminal (Parte II)**. 2017. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/09/20/estudo-completo-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-novo-procedimento-investigatorio-criminal-parte-ii/>>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

BECKER, Fernanda; ROSA, Alexandre Morais da. **Conheça uma novidade de 2017: a Resolução CNMP 181 viola a isonomia**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/limite-penal-novidade-2017-resolucao-cnmp-181-viola-isonomia>>. Acesso em: 16 de novembro de 2019.

BRASIL. CAO Criminal – MPSP. **Boletim Criminal Comentado - setembro 2018 (semana 3)**. 2019a. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim\\_Semanal/CAOCrim%20informativo%20setembro%202018%20\\_3.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/CAOCrim%20informativo%20setembro%202018%20_3.pdf)>. Acesso em: 10 de outubro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 de outubro de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 07 de junho de 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>. Acesso em: 07 de junho de 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm)>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

BRASIL. **Lei n. 8.038**, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8038.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8038.htm)>. Acesso em: 08 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.099**, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm)>. Acesso em: 15 de outubro de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei Anticrime**. Legislação Penal e Processual Penal. Poder Executivo. 2019b. Disponível em: <[https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/mjisp\\_projeto\\_de\\_lei\\_anticrime.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/mjisp_projeto_de_lei_anticrime.pdf)>. Acesso em: 30 de junho de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 236/2012**. Código Penal. Congresso Nacional. 2012. Brasília-DF. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3515262&disposition=inline>>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 2.976/2019**. Disciplina a justiça restaurativa. Congresso Nacional. 2019c. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1750172&filenome=PL+2976/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1750172&filenome=PL+2976/2019)>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.



BRASIL. **Projeto de Lei 882/2019**. Legislação Penal e Processo Penal. Poder Executivo. 2019d. Brasília-DF. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=0E7CFED499E5E7AF9FA0DB58D48C1AD3.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0E7CFED499E5E7AF9FA0DB58D48C1AD3.proposicoesWebExterno1?codteor=1712088&filename=PL+882/2019)>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 8.045/2010**. Código de Processo Penal. Congresso Nacional. 2010. Brasília-DF. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=EF019FEB5916B07D50FD0E32B5B20FCD.proposicoesWebEx](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=EF019FEB5916B07D50FD0E32B5B20FCD.proposicoesWebEx)>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei 10.372/2018**. Legislação Penal e Processo Penal. Congresso Nacional. 2018. Brasília-DF. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1666497&filename=Tramitacao-PL+10372/2018)>. Acesso em: 17 de setembro de 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento n. 756, de 2011**. Autoria: Senador Pedro Taques. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/100768>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5790**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. 2017a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5283027>>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5793**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. 2017b. Disponível em: <<http://s.oab.org.br/arquivos/2017/10/adi-resolucao-181-cnmp-003.pdf>>. Acesso em: 25 de setembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Aditamento à Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5790**. Relator Min. Ricardo Lewandowski. 2017c. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2017/12/AMB-STF-ADI-Res-181-CNMP-aditamento.pdf>>. Acesso em: 24 de setembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2910 – DF**, Relator: Min. Ellen Gracie. Data de Julgamento: 20/04/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 12/05/2006. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14732772/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2970-df/inteiro-teor-103118891>>. Acesso em: 01 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Magistrados questionam norma sobre investigação criminal pelo MP**. 2017d. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=358960>>. Acesso em: 22 de setembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS: 27621 - DF**, Relator: Min. Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 07/12/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11 de maio de 2012. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21585021/mandado-de-segurancams-27621-df-stf>>. Acesso em: 13 de novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE AgR 274115 – SP**, Relator: Min. Ellen Gracie. Data de Julgamento: 12/08/2003, Segunda Turma. Data de Publicação: DJ 19/09/2003. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770693/agregno-recurso-extraordinario-re-agr-274115-sp?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **O acordo de não-persecução penal criado pela nova Resolução do CNMP**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-set-18/rodrigo-cabral-acordo-nao-persecucao-penal-criado-cnmp>>. Acesso em: 29 de outubro de 2019.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um Panorama Sobre o Acordo de Não Persecução Penal (art. 18 da Resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18CNMP)**. In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Plea Bargaining e Justiça Criminal Consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**. Custus Legis – Revista Eletrônica do Ministério Público Federal, 2012. Disponível em: <[http://www.prrj.mpf.mp.br/custus-legis/revista/2012\\_Penal\\_Processo\\_Penal\\_Campos\\_Plea\\_Bargaining.pdf](http://www.prrj.mpf.mp.br/custus-legis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargaining.pdf)>. Acesso em: 23 de outubro de 2018.

CNMP. **Pronunciamento final no Procedimento de Estudos e Pesquisas n.º 01/2017.** 2017a. Disponível em <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento\\_final.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Pronunciamento_final.pdf)>. Acesso em: 01 de junho de 2019.

CNMP. **Resolução 181**, de 07 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP. Caderno Processual. Brasília- DF 08 set. 2017b. Categoria: Resoluções. Páginas 06-13. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.169\\_-6.9.2017.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/ED.169_-6.9.2017.pdf)>. Acesso em: 02 de junho de 2019.

CNMP. **Resolução 183**, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18, 19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Diário Eletrônico do CNMP. Caderno Processual. Brasília- DF 30 jan. 2018. Categoria: Resoluções. Disponível em: <[https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view\\_caderno?p\\_id=4688](https://diarioeletronico.cnmp.mp.br/apex/EDIARIO.view_caderno?p_id=4688)>. Acesso em: 02 de junho de 2019.

COSTA E FONSECA, Ana Carolina da. **Considerações sobre Juizados Especiais.** Revista dos Juizados Especiais. Doutrina - Jurisprudência, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Porto Alegre - RS, n. 28/ 29, p. 26-35, abr./ago. 2000. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/itens-descontinuados-1/juizados-especiais/revista-no-21>>. Acesso em: 20 de setembro de 2019.

CRUZEIRO do Sul: MPAC firma primeiro acordo de não persecução penal. 2019. Disponível em: <<https://www.mpac.mp.br/cruzeiro-do-sul-mpac-firma-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 02 de novembro de 2019.

CUNHA, Franciele Leite da; PERUCHIN, Vitor Antonio Guazzelli. **Análise constitucional da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público: Acordo de Não-Persecução Penal.** 2019. Disponível em <[http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele\\_cunha.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2019/01/franciele_cunha.pdf)>. Acesso em: 14 de novembro de 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee do Ó. **A Legalidade do Acordo de Não Persecução Penal (Res. 181/17 CNMP): uma opção legítima de política criminal.** In: CUNHA, Rogério; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira (Org.). Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP, com as alterações feitas pela Res. 183/2018. 2ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Juspodvim, 2018.

DISTRITO FEDERAL. Ministério Público **Justiça homologa primeiro acordo de não persecução penal do DF**. 2019. Disponível em:

<<http://www.mpdf.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2019/10966-justica-homologa-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-do-df>>. Acesso em: 2 de novembro de 2019.

DISTRITO FEDERAL. Procuradoria da República. **Justiça Federal do DF homologa acordos de não-persecução penal propostos pelo MPF**. 2018. Disponível em:

<<http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/noticias-df/justica-federal-homologa-acordos-de-nao-persecucao-penal-propostos-pelo-mpf>>. Acesso em: 02 de novembro de 2019.

FRISCHEISEN. Luiza Cristina Fonseca. **ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL “Investigações mais céleres, eficientes e desburocratizadas”**. 2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/mpf-acordos-nao-persecucao-penal.pdf>>. Acesso em: 28 de novembro de 2019.

GARCIA, Emerson. **O acordo de não-persecução penal passível de ser celebrado pelo Ministério Público: breves reflexões**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro n° 68, abr./jun. 2018. Disponível em:

<[http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Emerson\\_Garcia.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Emerson_Garcia.pdf)>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

GARCIA, Keila Lacerda de Oliveira Magalhães. **Acordo de não persecução penal: eficiência da persecução penal, constitucionalidade e outros aspectos relevantes**. 2019. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53476/acordo-de-no-persecuo-penal-eficincia-da-persecuo-penal-constitucionalidade-e-outros-aspectos-relevantes>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

GAZOTO, Luís Wanderley. **Exercício da Ação Penal Pública no Brasil, EUA e Europa: Legalidade, Accountability e Política Criminal**. 2016. Disponível em:

<<https://docs.google.com/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZGVmYXVsdGRvbWFpbnxsdWlzd2FuZGVybGV5Z2F6b3RvfGd4OjIxZDk3YzQ0NjYzYjJmNjc>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

GOMES DE VASCONCELLOS, Vinicius; MOELLER, Uriel. **Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha da informalidade à regulamentação normativa**. Bol. Mex. Der. Comp., México, v. 49, n. 147, p. 17-18, 2016. Disponível em:

<[http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0041-86332016000300013&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0041-86332016000300013&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

HOGDSON, Jacqueline. **Guilty Pleas and the Changing Role of Prosecutor in French Criminal Justice**. In: LUNA, Erick *et al.* The Prosecutor in Transnational Perspective. 1ª edição. Nova Iorque: Oxford University Press, 2012.

JURISTAS, Comissão de. **Relatório Final**. 2012. Disponível em: <<https://mpma.mp.br/arquivos/CAOPCRIM/Relat%C3%B3rio%20final%20do%20Anteprojeto%20do%20Novo%20C%C3%B3digo%20Penal.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2019.

LEITE, Rosimeire Ventura. **Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-17112011-110813/pt-br.php>>. Acesso em: 25 de outubro de 2019.

LIMA, Rogério Sanches de, SOUZA, Renee do Ó. **A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60861/a-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-uma-opcao-legitima-de-politica-criminal>>. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUI, Fernanda Flório. **O acordo de não persecução penal e a mitigação do princípio da obrigatoriedade**. 2019. Disponível em: <<https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/08/0ca0cfad-acordo-de-nao-persecucao-penal-tcc-final.pdf>>. Acesso em: 01 de novembro de 2019.

MA, Yue. **A Discricionariedade do Promotor de Justiça e a Transação Penal nos Estados Unidos, França, Alemanha e Itália: uma perspectiva comparada**. Revista do Conselho Nacional do Ministério Público, nº 1, 2011. Disponível em: <[http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Revista\\_cnmp\\_vol1\\_para\\_web.pdf](http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Revista_cnmp_vol1_para_web.pdf)>. Acesso em 21 de outubro de 2019.

MEDEIROS, Wellington da Silva. **Acordo de não persecução penal: o Judiciário entre a conveniência e a legalidade democrática**. 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/acordo-de-nao-persecucao-penal-2013-resolucao-cnmp-n-181-2017-o-judiciario-entre-a-conveniencia-e-a-legalidade-democratica>>. Acesso em: 16 de novembro de 2019.

MINAS GERAIS. Ministério Público. **MPMG firma primeiro acordo de não-persecução penal no estado**. 2018. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/comunicacao/noticias/mpmg-firma-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-no-estado.htm>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

MORAIS. Hermes Duarte. **Acordo de não persecução penal: um atalho para o triunfo da Justiça penal consensual?**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-30/hermes-morais-acordo-nao-persecucao-penal-constitucional>>. Acesso em: 30 de outubro de 2019.

MP-AM firma Acordo de Não-Persecução Penal em Coari. 2017. Disponível em: <<https://www.mpam.mp.br/noticias-sp-1771083401/10372-mp-am-firma-acordo-de-nao-persecucao-penal-em-coari#.XdYZThOJLIU>>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

MPE realiza ações sociais com acordos de não persecução penal. 2019. Disponível em: <<https://mpto.mp.br/portal/2019/04/01/mpe-realiza-acoes-sociais-com-acordos-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

OAB. **Análise do Projeto de Lei Anticrime**. Brasília: OAB Nacional, 2019. Disponível em: <[https://www.scribd.com/document/410966951/Analise-proposta-Anticrime-da-OAB#fullscreen&from\\_embed](https://www.scribd.com/document/410966951/Analise-proposta-Anticrime-da-OAB#fullscreen&from_embed)>. Acesso em: 30 de junho de 2019.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 21ª edição rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

PIAUI. Ministério Público. **Ministério Público celebra, em Parnaíba, o primeiro acordo de não persecução penal no Piauí**. 2018. Disponível em: <[https://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6787:ministerio-publico-celebra-em-parnaiba-o-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-no-piaui&catid=224:internet/noticias&Itemid=210](https://www.mppi.mp.br/internet/index.php?option=com_content&view=article&id=6787:ministerio-publico-celebra-em-parnaiba-o-primeiro-acordo-de-nao-persecucao-penal-no-piaui&catid=224:internet/noticias&Itemid=210)>. Acesso em: 03 de novembro de 2019.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros - Parte II**. 2008. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-orian-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 20 de outubro de 2019.

RAVAZZANO, Fernanda. **Resolução nº 225/16 do CNJ e a justiça restaurativa: diálogo vs. ódio**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/resolucao-n-22516-do-cnj-e-a-justica-restaurativa-dialogo-vs-odio/>>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

SILVA, Danni Sales. **Acordo de não-persecução penal: Inconformidade jurídico constitucional da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5192, 18 set. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60570>. Acesso em: 15 de novembro de 2019.

SILVA JÚNIOR, Jadél da; ZIESEMER, Henrique da Rosa. **A desconformidade constitucional do chamado “acordo de não-persecução penal” e o efeito bumerangue**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61167/a-desconformidade-constitucional-do-chamado-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-o-efeito-bumerangue>>. Acesso em: 15 de novembro de 2019.

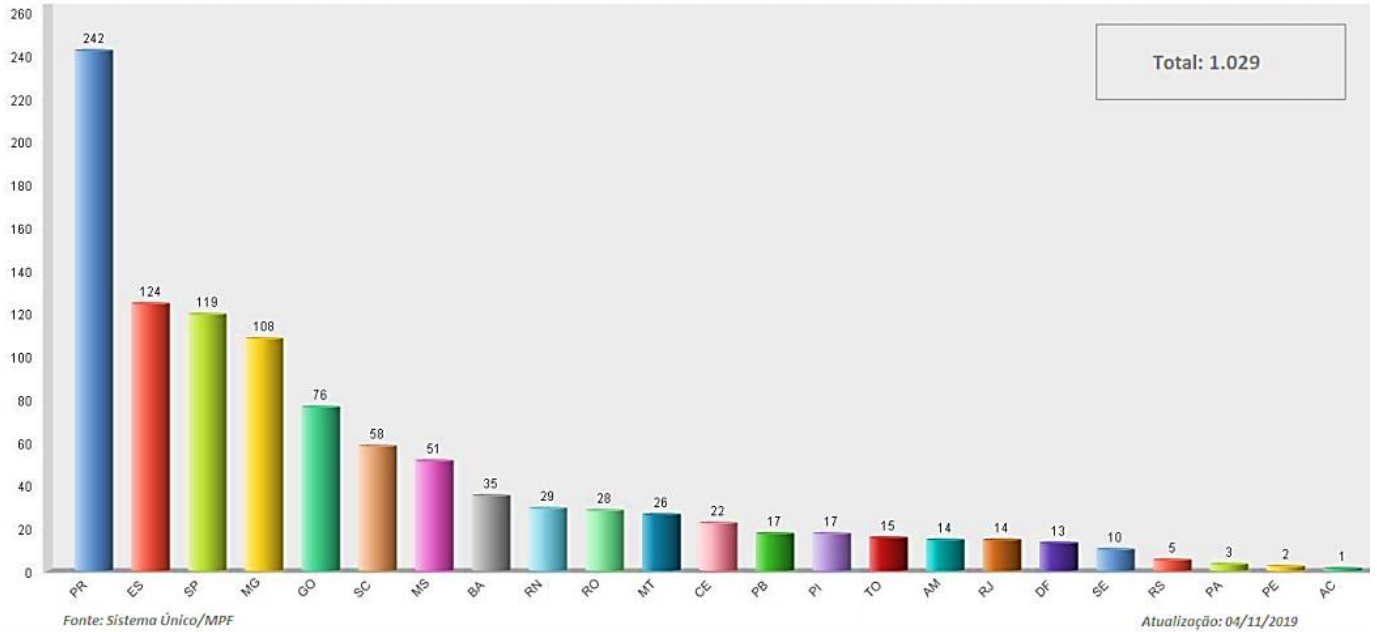
SILVA JÚNIOR, Jadél da; ZIESEMER, Henrique da Rosa. **As persistentes inconstitucionalidades da Resolução 181 (e 183) do CNMP**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64178/as-persistentes-inconstitucionalidades-da-resolucao-181-e-183-do-cnmp>>. Acesso em: 15 de novembro de 2019.

SILVARES, Ricardo Soares. **Acordo de não persecução penal: confissão e elementos de prova em caso de não homologação**. 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/01/18/acordo-de--nao-persecucao-penal-confissao-e-elementos-de-prova-em-caso-de-nao-homologacao/>>. Acesso em: 20 de novembro de 2019.

SMANIO, Gianpaolo. **Audiência de custódia e acordo de não persecução penal**. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/audiencia-de-custodia-e-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em: 20 de agosto de 2019.

VALENTE, Fernanda. **MPF firmou mais de mil acordos de "não persecução" penal**. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-nov-27/mpf-firmou-mil-acordos-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 28 de novembro de 2019.

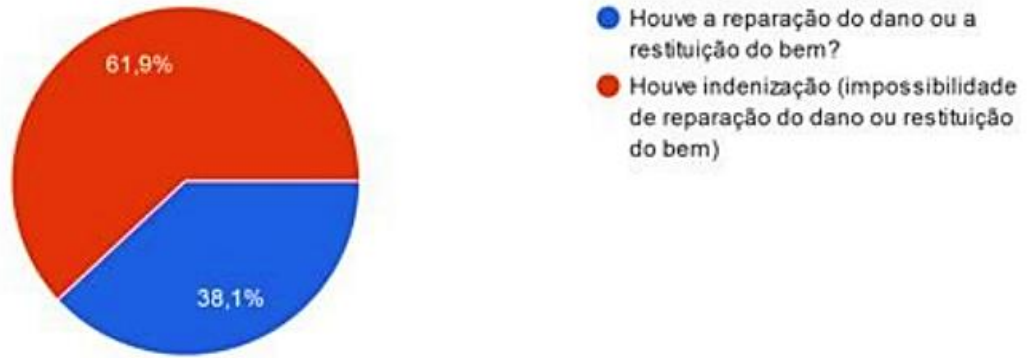
**APENSO A – Representação gráfica dos acordos de não persecução penal propostos pelo MPF, por estado.**



Fonte: FRISCHEISEN, 2019.

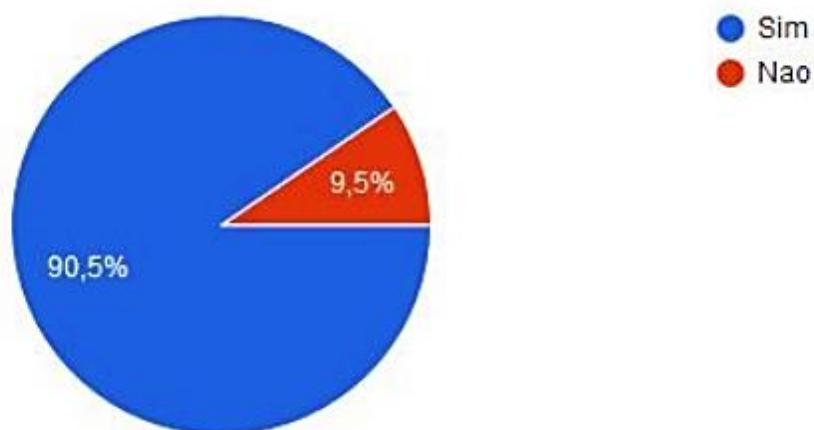


**APENSO B – Representação gráfica acerca da reparação do dano por meio de celebração de acordos de não persecução penal.**



Fonte: FRISCHEISEN, 2019.

**APENSO C – Representação gráfica referente a se foi estabelecido o pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, ao homologar o acordo.**



Fonte: FRISCHEISEN, 2019.